

Processo n.º 78/2017

Recurso Penal

Recorrentes: A, B e C

Recorrido: Ministério Público

Data da conferência: 6 de Dezembro de 2017

Juizes: Song Man Lei (Relatora), Sam Hou Fai e Viriato Manuel Pinheiro  
de Lima

**Assuntos:** - Concurso aparente

- Concurso real

## **SUMÁRIO**

Verifica-se o concurso real, e não aparente, entre o crime de auxílio p.p. pelo art.º 14.º n.º 1 da Lei n.º 6/2004, mesmo que agravado nos termos do art.º 23.º da mesma Lei, e o de corrupção passiva para acto ilícito, pelo que há lugar à punição do agente pela prática de ambos os crimes.

A Relatora,  
Song Man Lei

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

### **1. Relatório**

Por Acórdão proferido em 5 de Maio de 2017, o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base decidiu condenar:

- 1.º arguido **A**, pela prática de 1 crime de auxílio p.p. pelo art.º 14.º, n.º 1 e 23.º da Lei n.º 6/2004, na pena de 6 anos de prisão; 1 crime de corrupção passiva para acto ilícito p. p. pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; 1 crime de corrupção passiva para acto lícito p. p. pelo art.º 338.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 9 meses; 1 crime de acolhimento p. p. pelo art.º 15.º, n.º 1 e 23.º da Lei n.º 6/2004, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; 20 crimes de violação de segredo p. p. pelo art.º 348.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada e 2 crimes de abuso de poder p. p. pelo art.º 347.º do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, foi o 1.º arguido **A** condenado na pena única de 15 anos de prisão.

- 3.º arguido **B**, pela prática de 1 crime de auxílio p. p. pelo art.º 14.º, n.º 1 e 23.º da Lei n.º 6/2004, na pena de 6 anos de prisão; 1 crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; e 9 crimes de

violação de segredo p. p. pelo art.º 348.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano de prisão cada.

Em cúmulo jurídico, foi o 3.º arguido B condenado na pena única de 9 anos de prisão.

- 5.º arguido C, pela prática de 1 crime de auxílio p. p. pelo art.º 14.º, n.º 1 e 23.º da Lei n.º 6/2004, na pena de 6 anos de prisão e 1 crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o 5.º arguido C condenado na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

Inconformados com a decisão, recorreram tanto o Ministério Público como os referidos arguidos para o Tribunal de Segunda Instância, que decidiu negar provimento aos recursos interpostos pelos 1.º arguido A e 5.º arguido C e conceder parcial provimento aos recurso do 3.º arguido B e do Ministério Público, fixando-se aos 1.º, 3.º e 5.º arguidos a pena de 8 anos de prisão pelo crime de auxílio; e as penas únicas aplicadas aos 1.º, 3.º e 5.º arguidos passam a ser 18 anos de prisão, 11 anos de prisão e 9 anos de prisão.

Vêm agora os arguidos A, B e C recorrer para o Tribunal de Última Instância, formulando nas suas motivações do recurso as seguintes conclusões:

**- Recurso do 1.º arguido A**

1 - Entendemos que há concurso aparente dos crimes de auxílio,

acolhimento e de corrupção passiva, no que diz respeito à matéria de facto provada relacionada com a entrada ilegal na RAEM do Sr. D.

2 - Contrariamente, da leitura feita ao acórdão recorrido, somos levados em crer que estamos perante uma situação de concurso real de crimes que sustenta a correcção da condenação proferida em primeira instância, ou seja, que pelos mesmos factos atinentes ao Sr. D teria o recorrente cometido em simultâneo os crimes de auxílio, acolhimento e de corrupção passiva para acto ilícito.

3 - Para sustentar a sua tese, diz o acórdão recorrido, em súmula, que: *i)* estamos perante crimes que visam a defesa de bens jurídicos distintos, designadamente, nos crimes de auxílio e de acolhimento estariam em causa a salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM, já no caso de corrupção o relevo vai para o prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional; e, ainda, que *ii)* ao nível do plano da acção, as condutas que exteriorizam os ilícitos não são inteiramente coincidentes.

4 - Mas estamos em crêr que a tese de bens jurídicos não basta “*in casu*”.

5 - Segundo o ensinamento de Maia Gonçalves, “*assente, então, que sempre que se verifique uma pluralidade de resoluções criminosas, se verifica uma pluralidade de juízos de censura, a dificuldade residirá, apenas, em verificar se numa determinada situação concreta existe pluralidade de resoluções criminosas ou se o agente age no desenvolvimento de uma única e mesma motivação criminosa*” .

6 - Isto é, o critério teleológico (e não naturalístico) adoptado pelo

legislador na destrição entre unidade e pluralidade de infracções, pressupõe o juízo de censurabilidade, pelo que haverá tantas infracções quantas as vezes que a conduta que o preenche se tornar reprovável.

7 - Em face dos ensinamentos supra, entendemos que no caso “sub judice” há concurso aparente (e não real) entre crimes de auxílio e de corrupção passiva ou crimes de acolhimento e corrupção passiva, pois, para além da unidade de facto qualificável como crime por normas incriminadoras que concorrem na sua qualificação jurídica plúrima, não se verifica uma diferença evidente nos bens jurídicos tuteladas pelas normas incriminadoras de auxílio, acolhimento e de corrupção.

8 - Com a aprovação da Lei N.º 6/2004 e o seu elenco de crimes, operou-se uma união e elevação ao patamar de relevância jurídico-penal a protecção simultânea do bem jurídico de salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM e a protecção do bem jurídico de prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional subjacente ao crime de corrupção.

9 - Daí decorre que o elenco de crimes tipificados nos artigos 14.º a 20.º da Lei N.º 6/2004, quando cometidos com a agravante do artigo 23.º, visam a defesa simultânea dos bens jurídicos de “salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM” e de “prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional” subjacente ao crime de corrupção.

10 - Pelo exposto, punindo o crime de auxílio de forma agravada os funcionários da Administração Pública e membros das FSM, a punição

desse crime faz afastar a punição concomitante pelo crime de corrupção passiva.

11 - Razão pela qual a punição do recorrente devia situar-se tão sómente no crime de auxílio e acolhimento agravados, com exclusão da punição pelo crime de corrupção passiva.

12 - Relativamente ao argumento de diferenças ao nível do plano de acção que se verificam nesses crimes, também não acompanhamos essa argumentação.

13 - Os factos tidos por provados e subjacentes à punição pelos crimes de auxílio e corrupção tiveram lugar no mesmo dia, horas e local, ou seja, no dia em que o Sr. D ilegalmente entrou em Macau pelo Terminal Marítimo do Porto Exterior. Os vectores *espaço* e *tempo* são totalmente coincidentes. O crime consumou-se aí. Não se vislumbram diferenças quanto ao nível da acção.

14 - Estamos perante uma única resolução criminosa, há a prática de um único crime, há uma única resolução criminosa, nem sequer se admitindo uma construção dogmática ao nível da continuação criminosa.

15 - Termos em que consideramos que pelos factos tidos por provados e envolvendo a entrada ilegal em Macau do Sr. D deve o recorrente ser condenado, por co-autoria, na prática de um crime de auxílio agravado, previsto e punidos pelos artigos 14.º n.º 1 e 23.º da Lei N.º 6/2004, e absolvido dos crimes de acolhimento e de corrupção passiva. Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a norma contida no n.º 1 do artigo 29.º do Código Penal de Macau.

16 - Por outro lado, a pena parcelar de 8 anos de prisão imposta pelo cometimento do crime de auxílio agravado, e a pena global única de 18 anos resultante do cúmulo jurídicos pecam por severidade em demasia.

17 - Tendo em conta os factores elencados nos artigos 65.º n.º 1 e 2 e 71.º do CPM, deveriam as penas parcelares e global serem reduzidas.

18 - Considerando que o recorrente tem agora 37 anos de idade, é casado, tem 2 filhas de cerca de 6 anos de idade, e que se fôr cumprida a totalidade da pena aplicada de 15 anos de prisão o recorrente retomará a sua liberdade só aos 52 anos de idade, pouco ou nada lhe restando a sua reintegração e resocialização em sociedade, e com 15 anos de separação das 2 filhas em momento fundamental do seu crescimento, facilmente se concluirá que as penas ora aplicadas merecem mais benigna reponderação.

19 - Assim, tendo em boa conta os critérios e factores legalmente relevantes, entendemos que, correctamente decidindo, deviam ser aplicadas as seguintes as penas:

20 - Pelo crime de auxílio, foi condenado na pena parcelar de 8 anos de prisão. Essa pena viola as normas constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 6 anos de prisão.

21 - Pelo crime de corrupção passiva por acto ilícito, foi condenado na pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão. Essa pena viola as normas constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 2 anos de prisão.

22 - E, em cúmulo jurídico, deveria o recorrente ter sido condenado

na pena global única de 15 anos de prisão.

23 - Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a lei, as normas constantes dos artigos 65.º n.ºs 1 e 2, alínea *d*) e 71.º do Código Penal de Macau.

### **- Recurso do 3.º arguido B**

1 - Entendemos que há concurso aparente entre os crimes de auxílio e de corrupção passiva, no que diz respeito à matéria-de-facto provada relacionada com a entrada ilegal na RAEM do Sr. D.

2 - Contrariamente, da leitura feita ao acórdão recorrido, somos levados em crêr que estamos perante uma situação de concurso real de crimes que sustenta a correcção da condenação proferida em primeira instância, ou seja, que pelos mesmos factos atinentes ao Sr. D teria o recorrente cometido em simultâneo os crimes de auxílio e de corrupção passiva para acto ilícito.

3 - Para sustentar a sua tese, diz o acórdão recorrido, em súmula, que: *i*) estamos perante crimes que visam a defesa de bens jurídicos distintos, designadamente, nos crimes de auxílio e de acolhimento estariam em causa a salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM, já no caso de corrupção o relevo vai para o prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional; e, ainda, que *ii*) ao nível do plano da acção, as condutas que exteriorizam os ilícitos não são inteiramente coincidentes.

4 - Mas estamos em crêr que a tese de bens jurídicos não basta “*in casu*”.

5 - Segundo o ensinamento de Maia Gonçalves, *“assente, então, que sempre que se verifique uma pluralidade de resoluções criminosas, se verifica uma pluralidade de juízos de censura, a dificuldade residirá, apenas, em verificar se numa determinada situação concreta existe pluralidade de resoluções criminosas ou se o agente age no desenvolvimento de uma única e mesma motivação criminosa”*.

6 - Isto é, o critério teleológico (e não naturalístico) adoptado pelo legislador na destrição entre unidade e pluralidade de infracções, pressupõe o juízo de censurabilidade, pelo que haverá tantas infracções quantas as vezes que a conduta que o preenche se tornar reprovável.

7 - Em face dos ensinamentos supra, entendemos que no caso “sub judice” há concurso aparente (e não real) entre crimes de auxílio e de corrupção passiva pois, para além da unidade de facto qualificável como crime por normas incriminadoras que concorrem na sua qualificação jurídica plúrima, não se verifica uma diferença evidente nos bens jurídicos tuteladas pela normas incriminadoras de auxílio, acolhimento e de corrupção.

8 - Com a aprovação da Lei N.º 6/2004 e o seu elenco de crimes, operou-se uma união e elevação ao patamar de relevância jurídico-penal a protecção simultânea do bem jurídico de salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM e a protecção do bem jurídico de prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional subjacente ao crime de corrupção.

9 - Daí decorre que o elenco de crimes tipificados nos artigos 14.º a

20.º da Lei N.º 6/2004, quando cometidos com a agravante do artigo 23.º, visam a defesa simultânea dos bens jurídicos de “salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM” e de “prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional” subjacente ao crime de corrupção.

10 - Pelo exposto, punindo o crime de auxílio de forma agravada os funcionários da Administração Pública e membros das FSM, a punição desse crime faz afastar a punição concomitante pelo crime de corrupção passiva.

11 - Relativamente ao argumento de diferenças ao nível do plano de acção que se verificam nesses crimes, também não acompanhamos essa argumentação.

12 - Os factos tidos por provados e subjacentes à punição pelos crimes de auxílio e corrupção tiveram lugar no mesmo dia, horas e local, ou seja, no dia em que o Sr. D ilegalmente entrou em Macau pelo Terminal Marítimo do Porto Exterior. Os vectores *espaço* e *tempo* são totalmente coincidentes. O crime consumou-se aí. Não se vislumbram diferenças quanto ao nível da acção.

13 - Estamos perante uma única resolução criminosa, há a prática de um único crime, há uma única resolução criminosa, nem sequer se admitindo uma construção dogmática ao nível da continuação criminosa.

14 - Termos em que consideramos que pelos factos tidos por provados e envolvendo a entrada ilegal em Macau do Sr. D deve o recorrente ser condenado, por co-autoria, na prática de um crime de auxílio agravado, previsto e punidos pelos artigos 14.º n.º 1 e 23.º da Lei N.º

6/2004, e absolvido do crime de corrupção passiva. Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a norma contida no n.º 1 do artigo 29.º do Código Penal de Macau.

15 - Por outro lado, a pena parcelar de 8 anos de prisão imposta pelo cometimento do crime de auxílio agravado, e a pena global única de 11 anos resultante do cúmulo jurídicos pecam por severidade em demasia.

16 - Tendo em conta os factores elencados nos artigos 65.º n.ºs 1 e 2 e 71.º do CPM, deveriam as penas parcelares e global serem reduzidas.

17 - Considerando que o recorrente tem agora 42 anos de idade, é casado, tem 2 filhas de cerca de 7 e 5 anos de idade, e que se fôr cumprida a totalidade da pena aplicada de 11 anos de prisão o recorrente retomará a sua liberdade só aos 53 anos de idade, pouco ou nada lhe restando a sua reintegração e resocialização em sociedade, e com 11 anos de separação das 2 filhas em momento fundamental do seu crescimento, facilmente se concluirá que as penas ora aplicadas merecem mais benigna reponderação.

18 - Assim, tendo em boa conta os critérios e factores legalmente relevantes, entendemos que, correctamente decidindo, deviam ser aplicadas as seguintes as penas:

19 - Pelo crime de auxílio, foi condenado na pena parcelar de 8 anos de prisão. Essa pena viola as normas constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 6 anos de prisão.

20 - Pelo crime de corrupção passiva por acto ilícito, foi condenado na pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão. Essa pena viola as normas

constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 2 anos de prisão.

21 - E, em cúmulo jurídico, deveria o recorrente ter sido condenado na pena global única de 9 anos de prisão.

22 - Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a lei, as normas constantes dos artigos 65.º n.ºs 1 e 2, alínea *d*) e 71.º do Código Penal de Macau.

#### **- Recurso do 5.º arguido C**

1 - Entendemos que há concurso aparente dos crimes de auxílio e de corrupção passiva, no que diz respeito à matéria-de-facto provada relacionada com a entrada ilegal na RAEM do Sr. D.

2 - Contrariamente, da leitura feita ao acórdão recorrido, somos levados em crêr que estaríamos perante uma situação de concurso real de crimes que sustenta a correcção da condenação proferida em primeira instância, ou seja, que pelos mesmos factos atinentes ao Sr. D teria o recorrente cometido em simultâneo os crimes de auxílio e corrupção passiva para acto ilícito.

3 - Para sustentar a sua tese, diz o acórdão recorrido, em súmula, que: *i*) estamos perante crimes que visam a defesa de bens jurídicos distintos, designadamente, no crime de auxílio estaria em causa a salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM, já no caso de corrupção o relevo vai para o prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional; e, ainda, que *ii*) ao nível do plano da acção, as condutas que

exteriorizam os ilícitos não são inteiramente coincidentes.

4 - Mas estamos em crêr que a tese de bens jurídicos não basta “*in casu*”.

5 - Segundo o ensinamento de Maia Gonçalves, “*assente, então, que sempre que se verifique uma pluralidade de resoluções criminosas, se verifica uma pluralidade de juízos de censura, a dificuldade residirá, apenas, em verificar se numa determinada situação concreta existe pluralidade de resoluções criminosas ou se o agente age no desenvolvimento de uma única e mesma motivação criminosa*”.

6 - Isto é, o critério teleológico (e não naturalístico) adoptado pelo legislador na destrição entre unidade e pluralidade de infracções, pressupõe o juízo de censurabilidade, pelo que haverá tantas infracções quantas as vezes que a conduta que o preenche se tornar reprovável.

7 - Em face dos ensinamentos supra, entendemos que no caso “sub judice” há concurso aparente (e não real) entre crimes de auxílio agravado e de corrupção passiva para acto ilícito, pois, para além da unidade de facto qualificável como crime por normas incriminadoras que concorrem na sua qualificação jurídica plúrima, não se verifica uma diferença evidente nos bens jurídicos tuteladas pela normas incriminadoras de auxílio agravado e de corrupção.

8 - Com a aprovação da Lei N.º 6/2004 e o seu elenco de crimes, operou-se uma união e elevação ao patamar de relevância jurídico-penal a protecção simultânea do bem jurídico *salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM* e a protecção do bem jurídico *prestígio e dignidade do Estado e a*

*preservação da sua autonomia intencional subjacente ao crime de corrupção.*

9 - Daí decorre que o elenco de crimes tipificados nos artigos 14.º a 20.º da Lei N.º 6/2004, quando cometidos com a agravante do artigo 23.º, visa a defesa simultânea dos bens jurídicos “salvaguarda da segurança e a inerente necessidade de efectivo controle de entradas e permanência na RAEM” e “prestígio e dignidade do Estado e a preservação da sua autonomia intencional” subjacente ao crime de corrupção.

10 - Pelo exposto, punindo o crime de auxílio de forma agravada os funcionários da Administração Pública e membros das FSM, a punição desse crime faz afastar a punição concomitante pelo crime de corrupção passiva.

11 - Razão pela qual a punição do recorrente devia situar-se tão sómente no crime de auxílio agravado, com exclusão da punição pelo crime de corrupção passiva.

12 - Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a norma contida no n.º 1 do artigo 29.º do Código Penal de Macau.

13 - A pena parcelar de 8 anos de prisão imposta pelo cometimento do crime de auxílio agravado, e a pena global única de 9 anos resultante do cúmulo jurídico pecam por severidade em demasia.

14 - Tendo em conta os factores elencados nos artigos 65.º n.ºs 1 e 2 e 71.º do CPM, deveriam as penas parcelares e global serem reduzidas.

15 - Considerando que o recorrente tem agora 50 anos de idade, é casado, tem 1 filha, e que se fôr cumprida a totalidade da pena aplicada de

9 anos de prisão o recorrente retomará a sua liberdade só aos 59 anos de idade, pouco ou nada lhe restando a sua reintegração e resocialização em sociedade, e com 9 anos de separação da filha em momento fundamental do seu crescimento, facilmente se concluirá que as penas ora aplicadas merecem mais benigna reponderação.

16 - Assim, tendo em boa conta os critérios e factores legalmente relevantes, entendemos que, correctamente decidindo, deviam ser aplicadas as seguintes as penas:

17 - Pelo crime de auxílio agravado, foi condenado na pena parcelar de 8 anos de prisão. Essa pena viola as normas constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 6 anos de prisão.

18 - Pelo crime de corrupção passiva por acto ilícito, foi condenado na pena parcelar de 3 anos e 6 meses de prisão. Essa pena viola as normas constantes do corpo dos n.ºs 1 e 2, e alínea *d*), do artigo 65.º do CPM. Deveria ter sido condenado na pena de 2 anos de prisão.

19 - E, em cúmulo jurídico, deveria o recorrente ter sido condenado na pena global única de 7 anos de prisão.

20 - Agindo diversamente, o acórdão recorrido, nessa parte, violou a lei, as normas constantes dos artigos 65.º n.ºs 1 e 2, alínea *d*) e 71.º do Código Penal de Macau.

Respondeu o Ministério Público, entendendo que se deve negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos.

Nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público mantém a sua posição já assumida nas respostas à motivação do recurso.

Foram corridos vistos.

Cumprir decidir.

## **2. Factos**

Nos autos foram considerados provados os seguintes factos:

“1.

*O arguido A, desde 1998 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, mais tarde em 2015 foi promovido para subchefe, entre 1 de Janeiro de 2011 e 14 de Janeiro de 2016, foi destacado e exerceu funções nas seguintes secções:*

➤ *De 1 de Janeiro de 2011 a 27 de Março de 2011, tirou o curso de promoção para guarda principal na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e na Escola de Polícia;*

➤ *De 28 de Março de 2011 a 12 de Março de 2013, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade;*

➤ *De 13 de Março de 2013 a 31 de Janeiro de 2015, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 5.ª unidade;*

➤ *De 1 de Fevereiro de 2015 a 22 de Junho de 2015, Departamento*

*de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 4.ª unidade;*

➤ *De 23 de Junho de 2015 a 22 de Novembro de 2015, tirou o curso de promoção para subchefe na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e na Escola de Polícia;*

➤ *De 23 de Novembro de 2015 a 14 de Janeiro de 2016, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 4.ª unidade.*

## 2.

*O arguido E, desde 1992 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, mais tarde em 2015 foi promovido para guarda principal, entre 1 de Janeiro de 2011 e 14 de Janeiro de 2016, foi destacado e exerceu funções nas seguintes secções:*

➤ *De 1 de Janeiro de 2011 a 4 de Dezembro de 2011, Serviço de Migração -- Divisão de Controlo Fronteiriço -- Comissariado do Posto Fronteiriço do Aeroporto -- 1.ª unidade;*

➤ *De 5 de Dezembro de 2011 a 11 de Maio de 2014, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade;*

➤ *De 12 de Maio de 2014 a 3 de Junho de 2014, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- Escritório;*

➤ *De 4 de Junho de 2014 a 26 de Outubro de 2014, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de*

*Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade;*

➤ *De 27 de Outubro de 2014 a 8 de Março de 2015, tirou o curso de promoção para guarda principal na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e na Escola de Polícia;*

➤ *De 9 de Março de 2015 a 16 de Abril de 2015, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade;*

➤ *De 17 de Abril de 2015 a 11 de Setembro de 2015, Serviço de Migração -- Divisão de Controlo Fronteiriço -- Comissariado do Posto Fronteiriço do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa -- Secção de Operações -- 1.ª unidade;*

➤ *De 12 de Setembro de 2015 a 8 de Dezembro de 2015, Serviço de Migração -- Divisão de Controlo Fronteiriço -- Comissariado do Posto Fronteiriço do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa -- Secção de Operações -- 3.ª unidade;*

➤ *De 9 de Dezembro de 2015 a 16 de Dezembro de 2015, Departamento Policial das Ilhas -- Comissariado Policial da Taipa -- Secção de Operações;*

➤ *De 17 de Dezembro de 2015 a 14 de Janeiro de 2016, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 4.ª unidade.*

### 3.

*O arguido B, desde 1994 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, mais tarde em 2015 foi promovido para subchefe, entre 1 de*

*Janeiro de 2011 e 14 de Janeiro de 2016, foi destacado e exerceu funções nas seguintes secções:*

➤ *De 1 de Janeiro de 2011 a 12 de Março de 2013, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 1.ª unidade;*

➤ *De 13 de Março de 2013 a 22 de Junho de 2014, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 5.ª unidade;*

➤ *De 23 de Junho de 2014 a 23 de Novembro de 2014, tirou o curso de promoção para subchefe na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e na Escola de Polícia;*

➤ *De 24 de Novembro de 2014 a 1 de Fevereiro de 2015, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 5.ª unidade;*

➤ *De 2 de Fevereiro de 2015 a 7 de Janeiro de 2016, Departamento de Informações -- Comissariado de Assuntos Gerais -- Secção de Empresas de Segurança Privada;*

➤ *De 8 de Janeiro de 2016 a 14 de Janeiro de 2016, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 6.ª unidade;*

4.

*O arguido F, desde 2002 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, mais tarde em 2014 foi promovido para guarda principal, entre*

*1 de Janeiro de 2011 e 14 de Janeiro de 2016, foi destacado e exerceu funções nas seguintes secções:*

➤ *De 1 de Janeiro de 2011 a 8 de Setembro de 2013, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade;*

➤ *De 9 de Setembro de 2013 a 26 de Janeiro de 2014, tirou o curso de promoção para guarda principal na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e na Escola de Polícia;*

➤ *De 27 de Janeiro de 2014 a 14 de Janeiro de 2016, Departamento de Informações -- Divisão de Investigação e Informação -- Secção de Anti-crime Organizado -- 2.ª unidade.*

5.

*O arguido C, desde 1998 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, entre 1 de Janeiro de 2011 e 14 de Janeiro de 2016, foi destacado e exerceu funções nas seguintes secções:*

➤ *De 1 de Janeiro de 2011 a 12 de Agosto de 2012, Departamento Policial de Macau -- Comissariado Policial n.º 3 -- Secção de Operações -- unidade C;*

➤ *De 13 de Agosto de 2012 a 14 de Janeiro de 2016, Serviço de Migração -- Divisão de Controlo Fronteiriço -- Comissariado do Posto Fronteiriço do Porto Exterior -- Secção de Operações -- 4.ª unidade.*

6.

*O arguido G, desde 1984 é guarda do CPSP, n.º de agente policial XXXXXX, mais tarde em 2009 foi promovido para chefe, desde então trabalhou sempre no Departamento Policial das Ilhas -- Secção de Inquéritos, até 8 de Agosto de 2014 quando se aposentou voluntariamente.*

7.

*Desde uma data não apurada, A, E, B, F, C, G, quando esses eram agentes policiais do CPSP, aproveitando-se da facilidade fornecida pelas funções, através de relações pessoais, ou para obter interesses patrimoniais utilizando as funções ou influência em relação ao emprego, pessoalmente ou de forma cooperativa, ou através de outros colegas, através de formas ilegítimas e violando os deveres intrínsecos nas funções, prestaram auxílios a outrem, sobretudo incluíram: ajudar indivíduos proibidos de entrar em Macau a entrar e sair de Macau de forma ilegal (vulgarmente designado por "subornar a alfândega" e "deixar passar pela alfândega"); revelar ilegitimamente a outrem informações sobre as operações da polícia ou as de casos concretos que tomaram conhecimento por causa das funções ou do trabalho, ou outras informações não públicas; durante inquéritos criminais tomaram medidas que obstaram à busca de provas ou outras medidas ilegítimas para ajudar outrem a escapar às responsabilidades criminais (vulgarmente designado por "resolver o caso"); ajudar, de formas ilícitas, não residentes de Macau que estavam suspeitos de ter violado a lei penal em Macau a evitar as medidas e os procedimentos de interdição da entrada no território, etc.*

8.

*A fim de praticar os actos criminosos acima referidos, A, E, B, F, C, G usaram vários números de telemóvel para se contactarem, e mudavam frequentemente de números de telemóvel para guardar o segredo da prática dos actos, incluindo de tempo em tempo mudar de e usar vários números de telemóvel pré-pagos sem registo de dados pessoais (vulgarmente designado por "telemóveis do espaço exterior").*

9.

*A usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ *[No. de telefone (1)] (escuta n.º 3-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4436 a 4446, anexos 8 a 11, e anexo 59);*

➤ *[No. de telefone (2)] (escuta n.º 7-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4453 a 4455, anexos 18 a 22, e anexo 69);*

➤ *86-[No. de telefone (3)] (escuta n.º 95-9952/2012/MP, vd. anexo 46);*

➤ *[No. de telefone (4)] (escuta n.º 15-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4541 a 4542, e anexo 32);*

➤ *[No. de telefone (5)] (escuta n.º 50-9952/2012/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4572 a 4574, e anexo 41);*

➤ *86-[No. de telefone (6)] (escuta n.º 51-9952/2012/MP, vd. anexo 42);*

➤ *[No. de telefone (7)] (escuta n.º 13-12127/2015/MP, vd. anexo 30; desde a noite de 17 de Janeiro de 2015, A deu este número para C usar, vd.*

*a fls. 4508 a 4511 dos autos).*

*10.*

*E usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ *[No. de telefone (8)] (escuta n.º 1-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4427 a 4429, anexos 53 a 57);*

➤ *[No. de telefone (9)] (escuta n.º 2-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4433, e o anexo 7);*

➤ *[No. de telefone (10)] (escuta n.º 5-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4433, o anexo 5, o anexo 52, o anexo 60);*

➤ *[No. de telefone (11)] (escuta n.º 48-9952/2012/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4559 a 4560, e anexo 39);*

➤ *86-[No. de telefone (12)] (escuta n.º 49-9952/2012/MP, vd. anexo 40);*

➤ *[No. de telefone (13)] (escuta n.º 9-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4464 a 4465, e o anexo 25).*

*11.*

*B usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ *[No. de telefone (14)] (escuta n.º 4-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 3581 a 3583, e anexo 13);*

➤ [No. de telefone (15)] (escuta n.º 6-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4451 a 4452, e anexo 17);

➤ 86-[No. de telefone (16)](escuta n.º 93-9952/2012/MP, vd. anexo 45);

➤ [No. de telefone (17)] (escuta n.º 11-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4487 a 4490, e anexo 28);

➤ [No. de telefone (18)] (escuta n.º 14-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4518 a 4520, e anexo 31);

➤ [No. de telefone (19)] (escuta n.º 69-9952/2012/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4595 a 4596, e anexo 43);

➤ [No. de telefone (20)] (escuta n.º 112-9952/2012/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4638 a 4639, e anexo 49);

➤ 86-[No. de telefone (21)] (escuta n.º 113-9952/2012/MP, vd. anexo 50);

➤ [No. de telefone (22)] (escuta n.º 168-9952/2012/MP, vd. anexo 51).

## 12.

*F usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ [No. de telefone (23)] (escuta n.º 12-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 3392 a 3393, e anexo 29);

➤ [No. de telefone (24)] (escuta n.º 16-12127/2015/MP, vd. o

*relatório de análise nos autos a fls. 4556 a 4557, e anexo 33);*

➤ *[No. de telefone (25)] (escuta n.º 19-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4556 a 4557, e anexo 68).*

13.

*C usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ *[No. de telefone (26)];*

➤ *[No. de telefone (7)] (escuta n.º 13-12127/2015/MP, vd. anexo 30; desde a noite de 17 de Janeiro de 2015, A deu este número para C usar, vd. a fls. 4508 a 4511 dos autos).*

14.

*G usou, pelo menos os seguintes números de telefone para praticar os actos:*

➤ *[No. de telefone (27)] (escuta n.º 8-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4458 a 4459, e anexo 23);*

➤ *[No. de telefone (28)] (escuta n.º 10-12127/2015/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4473 a 4474, e anexo 27);*

➤ *[No. de telefone (29)] (escuta n.º 109-9952/2012/MP, vd. o relatório de análise nos autos a fls. 4611 a 4614, e anexo 48).*

15.

*Além disso, para escapar às escutas da polícia, eles também mandaram mensagens e fizeram chamadas vocais através da App de rede social de telemóvel "WeChat" para se contactar, incluindo:*

➤ *A conta da "WeChat" usada por A era "[Conta (1)]", com a alcunha de "[Alcunha (1)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (1)]; (vd. a fls. 4396 dos autos);*

➤ *A conta da "WeChat" usada por E era "[Conta (2)]", com a alcunha de "[Alcunha (2)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (8)]; (vd. a fls. 4322 dos autos);*

➤ *A conta da "WeChat" usada por B era "[Conta (3)]", com a alcunha de "[Alcunha (3)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (14)]; (vd. a fls. 4355 a 4356 dos autos);*

➤ *A conta da "WeChat" usada por F era "[Conta (4)]", com a alcunha de "[Alcunha (4)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (31)]; (vd. a fls. 4263 dos autos);*

➤ *A conta da "WeChat" usada por C era "[Conta (5)]", com a alcunha de "[Alcunha (5)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (26)]; (vd. a fls. 4392 dos autos);*

➤ *G usava duas contas da "WeChat", respectivamente "[Conta (6)]", com a alcunha de "[Alcunha (6)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (30)], e a conta "[Conta (7)]", com a alcunha de "[Alcunha (7)]", esta conta estava ligada ao número de telefone [No. de telefone (27)]. (vd. a fls. 4370 a 4371, e a fls. 4377 dos autos)*

\*\*\*\*

16.

*Aos 22 de Maio de 2014, por ter entrado em Macau ilegalmente, D foi expulso de Macau e repatriado para o Interior da China, e foi interdito de entrar em Macau por 2 anos; o prazo acabou aos 22 de Maio de 2016. (vd. a cópia da ordem de expulsão, a fls. 3844 dos autos)*

17.

*Mais tarde, por causa de trabalho, D precisava de entrar em Macau nos meados de Janeiro de 2015; mas como na altura ainda estava em estado de interdição de entrada em Macau, o superior de D, "H", através de via não apurada, entrou em contacto com I, e pediu a I ajudar D a entrar com sucesso em Macau. I concordou.*

18.

*Aos 12 de Janeiro de 2015 pelas 22h45, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) recebeu uma chamada de I, I pediu a A ajudar o seu "patrão" (i.e. D) que estava em estado de interdição de entrada em Macau a entrar em e sair do Território através de subornar a alfândega aos, respectivamente, 15 de Janeiro e 19 de Janeiro do mesmo ano. Mais tarde, como I receava que D se deparasse com a intercepção e a verificação da polícia durante o período da permanência ilegal em Macau, então pediu à própria pessoa de A, ou se A dispusesse outros agentes policiais, acompanhar D durante a sua permanência ilegal em Macau e fornecer-lhe protecção. A concordou.*

19.

*Aos 13 de Janeiro de 2015, pelas 16h36, através de J, A ficou informado sobre a identidade do indivíduo acima referido que ia entrar em Macau através de subornar a alfândega. J disse que o indivíduo se chamava D.*

20.

*Pelas 16h39 dos mesmo dia, depois de verificar o registo de D, A mais uma vez chamou a J e perguntou se D tinha nascido aos X de X de 19XX, J respondeu que sim, e disse também que D tinha sido detido pela polícia por entrada clandestina no "Túnel da Taipa".*

21.

*Pelas 20h45 do mesmo dia, A combinou com C (na altura C trabalhava no Serviço de Migração, Divisão de Controlo Fronteiriço, Comissariado do Posto Fronteiriço do Porto Exterior, Secção de Operações, 4.ª unidade), agente policial responsável por deixar passar pessoas pela fronteira no terminal para se encontrarem na loja de conveniência "7-11" entre o EDF. JARDIM DE WA BAO e o EDF. MEI KENG GARDEN da Taipa, e fez C saber da situação acima referida e falou com C sobre detalhes em relação a deixar D passar pela fronteira.*

22.

*Pelas 22h24 do mesmo dia, depois de C concordar com deixar D passar pela fronteira e após acertadas as remunerações pelo deixar passar pela fronteira, A telefonou a I, e disse que ia fazer disposições para D vir de Shekou ao Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior de Macau de barco aos 14 de Janeiro. Mais tarde, ia entrar em Macau*

*através da passagem de entrada no Território guardada pelo agente policial disposto por ele de antemão (i.e. C). Por último, A disse a I que custava MOP 70000.00 por uma única passagem pela fronteira por suborno; uma entrada e mais uma saída custavam no total MOP 140000.00. Tomado conhecimento disso, I disse que precisava de responder à outra parte a ver se aceita a cotação para a passagem pela fronteira acima referida.*

23.

*Pelas 23h04 do mesmo dia, depois de obter a confirmação, I comunicou A de que a outra parte tinha aceitado a cotação para a passagem pela fronteira acima referida. A fim de poder informar D directamente dos detalhes sobre a passagem pela fronteira, A pediu a I fornecer o telefone de D. Mais tarde I deu a saber o número de telefone de D, i.e. [No. de telefone (32)], a A.*

24.

*Pelas 23h11 do mesmo dia, A entrou em contacto com D através do número de telefone acima referido, e disse que era mano de "H" e "II" (i.e. I). Mais tarde, A deu instruções a D, para este no dia seguinte pelas 18h00 vir ao Terminal Marítimo de Shekou de barco e estar vestido de cores vivas, a fim de o agente policial responsável por deixar passar pela fronteira no Terminal reconhecê-lo facilmente. Finalmente, a fim de assegurar que no dia seguinte D conseguisse ir correctamente à passagem de entrada no Território guardada por C, A exigiu a D, depois de chegar à zona proibida do Terminal, entrar em primeiro lugar na casa de banho; só depois de A ter contactado com C e confirmado sobre a passagem guardada por C,*

*então ia comunicar D da passagem guardada por C, para ele ir lá e entrar em Macau.*

25.

*Como A ia a Hong Kong no dia seguinte, e estava preocupada que surgisse problema de comunicação quando D entrava em Macau através de suborno, então A foi ter com B (na altura B trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) para este prestar auxílio, fez B saber sobre a situação acima referida e deu a B o "telefone do espaço exterior " através do qual contactaria D (n.º de telefone: [No. de telefone (2)]), e B ia fazer contactos e tratar da actividade da passagem pela fronteira acima referida em nome dele temporariamente.*

26.

*Pelas 23h15 do mesmo dia, A disse a C, que como ele no dia seguinte ia a Hong Kong, ia arranjar um mano (i.e. B) para contactar C no dia seguinte, a fim de tratar do assunto de deixar D passar pela fronteira.*

27.

*Pelas 23h23 do mesmo dia, A usou o "telefone do espaço exterior" de B (n.º tel.: [No. de telefone (17)]) e chamou a C, e disse a C usar esse número telefónico no dia seguinte para contactar B.*

28.

*Pelas 23h25 do mesmo dia, depois de A informar C, ele usou mais uma vez o "telefone do espaço exterior" acima referido de B e chamou a D, e disse a D para usar esse telefone a fim de entrar em contacto com o*

*mano dele (i.e. B), e disse que B ia ajudar no dia seguinte de maneira que ele pudesse entrar no Território através de suborno.*

29.

*Pela 0h28 aos 14 de Janeiro de 2015, quando B usava o "telefone do espaço exterior" de A, B apresentou a cotação a "H" pela prestação de protecção a D, e a cotação era de MOP 100000.00. Mas "H" achava que era demasiado caro, pelo que não aceitou imediatamente. Então B falou com A, e para fechar o negócio, os dois concordar em baixar as "custas por protecção" para 80000.00.*

30.

*Pela 1h22 do mesmo dia, B contactou mais uma vez "H", e disse que podia baixar as "custas por protecção" para 80000.00; "H" aceitou de imediato. Por fim, depois de B e A terem falado sobre o assunto, ficou decidido que seria indicado " F1" (i.e. F) para acompanhar e proteger D quando ele estava a permanecer em Macau ilegalmente, e iam dar a F MOP 80000.00 como remunerações.*

31.

*Mais tarde, B e A revelaram a situação acima referida a F (na altura F trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade), e exigiram a F ficar responsável por proteger D depois de D entrar em Macau através de suborno, para evitar que D, durante a sua permanência ilegal em Macau, ficasse intercepto pela polícia e que a sua identidade ilegal ficasse descoberta; e disseram que depois disso, ia pagar a F MOP 80000.00 como remunerações. F aceitou.*

32.

*Pelas 13h03 do mesmo dia, D telefonou a B e perguntou pelo horário do último barco partindo de Shekou a Macau. Mais tarde B telefonou a C para perguntar, e C disse que era às 18h30. Em seguida, B respondeu a D e disse-lhe que mais tarde diria para apanhar o barco a que horas.*

33.

*Pelas 14h44 do mesmo dia, B ligou a "H", indicando que só pelas 16h30 (ou seja, depois de C entrar em serviço) é que se saberia por que passagem de entrada é que passaria.*

34.

*Pelas 14h53 do mesmo dia, A ligou a C e falou sobre o assunto de deixar D passar pela fronteira. Durante o diálogo, C confirmou os dados de identificação de D com A, e exigiu a A comunicá-lo antecipadamente, se A ficasse a saber a que horas D chegava a Macau, a fim de ele (i.e. C) poder preparar-se.*

35.

*Pelas 16h03 do mesmo dia, D ligou a B e disse que ele estava já preparado, e que podia ir a Macau a qualquer momento.*

36.

*Pelas 16h30 do mesmo dia, C entrou em serviço no Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior. Depois de confirmar o horário durante o qual guardaria a passagem de entrada no Território, então C*

*contactou A. Mas como A na altura tinha voltado há pouco para Macau (através da consulta de informações transfronteiriças, naquele dia A entrou no Território através do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior pelas 16h15), para evitar confusões, A disse a C para contactar B. Portanto, C ligou a B, e disse-lhe que podia dizer a D que podia vir a Macau a qualquer momento. Mas depois de chegar, D precisava de entrar primeiro na casa de banho; mais tarde C ia deixar B saber por que passagem é que passava.*

37.

*Pelas 16h36 do mesmo dia, depois de B receber o aviso de C, então comunicou súbito D e "H", dizendo que já podia apanhar o barco.*

38.

*Pelas 16h50 do mesmo dia, A usou um novo "telefone do espaço exterior" (n.º tel.: [No. de telefone (7)]) para contactar B, B disse que já tinha avisado D para embarcar, e A lembrou B a mandar a C informações sobre as roupas trazidas por D.*

39.

*Pelas 16h56 do mesmo dia, B, segundo as instruções acima referidas por A, exigiu a D mandar-lhe informações sobre as roupas trazidas e a sua altura; D respondeu que media 185cm de altura e que estava vestido com um suéter das cores branca e amarela. De imediato, B reencaminhou a C a mensagem acima referido com informações sobre as roupas e a altura, para facilitar o reconhecimento de D por C no Terminal.*

40.

*Pelas 17h37 do mesmo dia, D comunicou a B que já tinha comprado o bilhete de barco das 18h30 para vir a Macau; B mandou súbito uma mensagem a C, cujo conteúdo era "Às 6h30".*

41.

*Pelas 18h31 do mesmo dia, A conduziu e foi ter com B, e levou-o consigo; depois disso foi ao Hotel MGM para levar I também consigo. Após isso, os três foram juntos ao Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior e ficaram à espera da entrada no Território de D.*

42.

*Pelas 19h42 do mesmo dia, D telefonou a A e disse que "Cheguei"; mais tarde A disse a D para este entrar primeiro na casa de banho, e que mais tarde far-lhe-ia saber por que passagem é que passava.*

43.

*Pelas 19h44 do mesmo dia, D, vestido com uma roupa das cores amarela e branca de cima, juntamente com a mulher dele, K, depois de desembarcar de um barco vindo de Shekou a Macau, saiu do barco e entrou no Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior. Mais tarde, antes de passar pela fronteira, D entrou sozinho na casa de banho na zona proibida do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior, enquanto K estava à espera sozinha fora da casa de banho masculina.*

44.

*Pelas 19h45 do mesmo dia, A, conduzindo um veículo do número de matrícula MO-XX-XX, levando B e I consigo, estava à espera fora do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior.*

45.

*Pelas 19h47 do mesmo dia, D mandou uma mensagem a A, com o conteúdo de "Já estou na casa de banho"; mais tarde, A ligou súbito a C, dizendo que D já estava à espera na casa de banho.*

46.

*Pelas 19h52 do mesmo dia, F, segundo as instruções de A e B, conduzindo o veículo do número de matrícula MN-XX-XX, chegou ao exterior do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior, saiu do carro, foi ter com A e os associados, falou sobre o assunto da protecção de D.*

47.

*Pelas 19h57 do mesmo dia, C entrou na caixa de entrada no território n.ºs 11 e 12, e substituiu um outro agente policial para guardar a caixa de entrada no território n.º 11.*

48.

*Pelas 19h58 do mesmo dia, C mandou uma mensagem a A, com o conteúdo de "11"; mais tarde A telefonou a D e disse para este ir à passagem n.º 11 para atravessar a fronteira; e D disse que já estava um veículo (do número de matrícula XX-XX) fora do Terminal à sua espera.*

49.

*Pelas 20h01 do mesmo dia, D saiu da casa de banho, e depois entrou na passagem de entrada no Território n.º 11, e entregou o documento a C, que estava a guarda a caixa n.º 11; enquanto C, depois de receber o*

*documento de D, então começou a fingir a tratar dos trâmites de entrada no Território para D. Mais tarde, através da caixa de entrada no Território n.º 11, D entrou em Macau; enquanto C, depois de ter visto com os próprios olhos que D já se tinha ido embora, então deixou a caixa de entrada no Território n.º 11 e foi substituído por um outro agente policial para continuar a trabalhar; ao mesmo tempo, K também entrou em Macau através da caixa de entrada no Território n.º 9.*

50.

*Foi apurado que ao tratar dos trâmites de entrada no Território para D, C não introduziu as informações de D para o sistema informático, desta maneira deixou D entrar em Macau durante o período de interdição de entrada no Território.*

51.

*Pelas 20h04 do mesmo dia, depois de D e a mulher dele K ter entrado em Macau, dentro do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior, ele encontrou-se e apertou a mão com I e um indivíduo do sexo masculino em fato; mais tarde, D, K, e o indivíduo do sexo masculino em fato acima referido entraram juntos no veículo do número de matrícula MN-XX-XX, enquanto I, A, B voltaram e entraram no veículo do número de matrícula MO-XX-XX, F voltou e entrou no veículo do número de matrícula MN-XX-XX.*

52.

*Mais tarde, D, no veículo acima referido do número de matrícula MN-XX-XX, deslocou-se a "The Venetian", enquanto A, B, F e associados*

*estavam a conduzir ou estavam a bordo dos veículos acima referidos ao longo do caminho, acompanhando o veículo no qual estava D, com o objectivo de proteger D, para evitar que ele ficasse descoberto pela polícia através de intercepção.*

53.

*Pelas 20h23 do mesmo dia, D, K, o indivíduo do sexo masculino em fato acima referido, I, A, B, F, nos veículos acima referidos, chegaram sucessivamente à porta do salão à ala leste do Hotel "Venetian"; mais tarde, I, D, K, o indivíduo do sexo masculino em fato entraram os quatro juntos no hotel.*

54.

*Pelas 20h26 do mesmo dia, I, depois de se ter despedido de D, voltou sozinho à porta do salão à ala leste do Hotel "Venetian", entrou no veículo do número de matrícula MO-XX-XX conduzido por A, e foi-se embora. Pouco depois, F também se foi embora conduzindo o veículo do número de matrícula MN-XX-XX.*

55.

*Pela 0h15 aos 15 de Janeiro de 2015, o pessoal da PJ descobriu que F, conduzindo o veículo do número de matrícula MN-XX-XX, estava a dar voltas nas ruas em torno da ESCOLA DOS MORADORES, na Rua da Tribuna. A velocidade variava, ora depressa ora devagar; finalmente o rasto do veículo conduzido por F desapareceu nas vizinhanças do SON TOK GARDEN.*

56.

*Pela 0h30 do mesmo dia, F telefonou a A, dizendo que estava a suspeitar que estava a ser seguido por alguém; mais tarde A falou súbito com B sobre o assunto acima referido. Para certificar-se de segurança, B disse que ia deixar de usar de imediato o seu "telefone do espaço exterior" (n.º tel.: [No. de telefone (17)]), a fim de escapar ao seguimento e à verificação pela polícia.*

57.

*Como F receava que o assunto fosse revelado, então não se atrevia a fornecer a protecção acima referida a D, e deixou imediatamente de usar o seu "telefone do espaço exterior" (n.º tel.: [No. de telefone (23)]); depois de tomar conhecimento da vontade de F, A decidiu ficar responsável ele próprio por fornecer a protecção acima referida a D.*

58.

*Pelas 16h30 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de D; D disse que se preparava a ir ao Wynn; mais tarde A lembrou D para ter cuidado redobrado; para ele não ficar descoberto pela polícia, A disse a D para regressar antes das 8h00 da noite.*

59.

*Pelas 20h44 aos 16 de Janeiro de 2015, A, depois de tomar conhecimento de que D estava preparado para ir a um banquete "Hotel Starworld", disse a D para não voltar a "The Venetian" à noite, porque entre as 10h00 da noite e as 6h00 da manhã, a polícia ia verificar os veículos; se voltasse, D ficaria possivelmente verificado pela polícia. Por*

*fim, A disse que ia arranjar um quarto para D no "Hotel Starworld", assim D podia pernoitar no "Hotel Starworld".*

60.

*À noite aos 17 de Janeiro de 2015, A deu o seu "telefone do espaço exterior" (n.º tel.: [No. de telefone (7)]) novamente colocado em uso aos 14 de Janeiro para C utilizar, a fim de C poder ter com ele e fazer disposições para a saída de Macau de D.*

61.

*Pelas 15h07 aos 19 de Janeiro de 2015, D pediu a A a fim que ele pudesse sair de Macau à noite daquele dia próprio; mais tarde A disse a D que não havia problema; mas como C só entrava em serviço naquela noite pelas 12h00 da meia-noite, A disse a D que ia demorar um pouco naquela noite; além disso, como A sabia que depois das 10h00 da noite, a polícia ia executar a tarefa de verificação de veículos, e receoso que D, ao caminho do Terminal em veículo, ficasse parado pela polícia e fosse verificado, então A disse a D para chegar ao Terminal antes das 10h00 da noite, para escapar à verificação de veículos pela polícia.*

62.

*Mais tarde, A informou C, indicando que D ia sair de Macau naquela noite mesma através de subornar a alfândega; mais tarde C exigiu encontrar-se com D antes de deixá-lo passar pela fronteira, a fim de identificar com clareza o documento de D.*

63.

*Pelas 15h44 do mesmo dia, C, usando o "telefone do espaço exterior" (n.º tel.: [No. de telefone (7)]) que lhe tinha sido entregue por A, contactou D; D disse que estava no quarto n.º XXXXX de "The Venetian"; mais tarde, pelas 16h16 do mesmo dia, os dois encontraram-se próximo do "IMPERIAL HOUSE DIM SUM" dentro de "The Venetian".*

64.

*Pelas 16h18 do mesmo dia, depois de se ter encontrado com D, C telefonou imediatamente a A, dizendo que não havia problema com o documento de D, porque lá no documento dele estavam dois vistos de ida a Hong Kong. Mais tarde A falou com C sobre detalhes em relação à disposição para a saída do Território de D através do Terminal Marítimo, bem como como é que na altura A e C cooperavam entre si. Em seguida, A disse a C que D ia chegar ao Terminal antes às 10h00 da noite.*

65.

*Pelas 21h32 do mesmo dia, D e a mulher dele K entraram em um veículo fora da porta do "Yu Bian Hui, The Venetian", e deslocaram-se para o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior. Entretanto D telefonou a A, enquanto A disse que ele já tinha visto o veículo de D a caminho, e que ia acompanhar o veículo de D até o Terminal, para prestar protecção.*

66.

*Pelas 21h46 do mesmo dia, A, depois de ter protegido D até o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto Exterior, disse a D para ficar à espera no restaurante no 3.º andar do Terminal, enquanto A ficava a*

*guardar e proteger D de longe; mais tarde A telefonou mais uma vez de imediato a C, indicando que D estava vestido com um sobretudo da cor vermelha, e disse que ele próprio já tinha acompanhado D a chegar ao Terminal.*

67.

*Pelas 23h18 do mesmo dia, C telefonou a A, pedindo-lhe dizer a D para comprar o bilhete de barco para as 12h30 da meia-noite; em seguida, A informou D, e disse a D para entrar na zona de passagem pelas 12h10 depois de ter comprado o bilhete de barco, e que na altura ia deixar D saber qual seria o número da passagem pela qual D passaria.*

68.

*À 0h00 em ponto aos 20 de Janeiro de 2015, C entrou na caixa de saída do Território n.ºs 18 e 19; mais tarde, C ficou sentado na caixa de saída do Território n.º 19.*

69.

*Pela 0h01 do mesmo dia, C avisou A por SMS que ele estava a guardar a passagem n.º 19; mais tarde, A deu a conhecer D a mensagem acima referida de imediato.*

70.

*Pela 0h11 do mesmo dia, D entrou na passagem da caixa de saída do Território n.º 19, e entregou o documento a C que estava a guardar a caixa de saída do Território n.º 19; C, depois de tomar o documento de D, então começou a fingir que estava a tratar dos trâmites de saída do Território para D; mais tarde, C devolveu o documento a D, e deixou-o*

*passar pela caixa de saída de Território; ao mesmo tempo, K saiu de Macau através da caixa de saída do Território n.º 18.*

71.

*Foi apurado que ao tratar dos trâmites de saída do Território para D, C não introduziu as informações de D para o sistema informático, desta maneira deixou D sair de Macau sem problema.*

72.

*Pela 0h12 do mesmo dia, D telefonou a A; D disse que ele já tinha atravessado a fronteira com sucesso.*

73.

*Pela 1h22 do mesmo dia, depois de se despedir de D, A contactou e informou I, mais tarde, I disse a A para levantar MOP 70000.00 em "L".*

74.

*Pelas 2h14 do mesmo dia, D telefonou a A, dizendo que ele já tinha chegado ao posto fronteiriço de Huanggang.*

76.

*A, C, B, na qualidade de agentes policiais do CPSP, ou seja, funcionários públicos e membros das Forças de Segurança de Macau, mesmo sabendo perfeitamente que D estava no período de interdição de entrada no Território de Macau, sempre conspiraram entre si e dividiram trabalhos entre si, e ajudaram D a entrar em Macau de através de método acima descrito, e tinham a intenção de receber os interesses patrimoniais*

*acima referidos como recompensa para a prática dos actos acima referidos.*

77.

*A, C, B, F, na qualidade de agentes policiais do CPSP, ou seja, funcionários públicos e agentes militarizados, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade, mesmo sabendo que D estava no estado de entrada ilegal em Macau, não apenas não fizeram a denúncia, pelo contrário conspiraram entre si e dividiram trabalhos entre si, forneceram a protecção acima referida para D durante a permanência de D em Macau; sobretudo A, B, F, conduziram para acompanhar e proteger D; A e C ajudaram D a sair de Macau ilegalmente através da forma acima referida, e pediram para si e outrem os interesses patrimoniais não devidos acima referidos, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais acima referidos.*

\*\*\*

79.

*Pelas 23h18 aos 15 de Maio de 2014, M (portador do passaporte chinês dentro de período de permanência válido), quando estava a jogar Bacará no Clube VIP do Casino MGM, como tinha discutido com um outro jogador, N por ter visto cartas de jogo, M chamou em seguida O (portador do passaporte chinês dentro de período de permanência válido) e P (portador do passaporte chinês dentro de período de permanência válido), então os três espancaram N juntos. Mais tarde, a Divisão de Investigação de Crimes Relacionados com o Jogo da PJ levaram M, O, P para a PJ, e trataram os três como arguidos.*

80.

*Aos 16 de Maio de 2014, M, O, P foram transferidos para o MP para continuar a investigação e o tratamento; no mesmo dia, os 3 indivíduos acima referidos foram mandados para o Juízo de Instrução Criminal para fazer as declarações para memória futura; no mesmo dia, o Juízo de Instrução Criminal entregou os indivíduos acima referidos para o pessoal da PJ para os tratamentos adequados.*

81.

*Segundo os procedimentos normais, depois de o Juízo de Instrução Criminal ter entregado M, O, P para o pessoal da PJ para os tratamentos adequados, o pessoal da PJ levaria os 3 indivíduos acima referidos para o CPSP, Serviço de Migração, Comissariado de Investigação, mais tarde o Comissariado de Investigação do Serviço de Migração transferiam os 3 indivíduos acima referidos para o Departamento de Informações para abrir arquivos policiais. Como M, O, P eram todos visitantes dentro de período de permanência válido, as informações dos casos dos 3 indivíduos acima referidos iam ser entregues ao mesmo tempo para a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações para ser analisadas, a decidir se era preciso instaurar processo de interdição de entrada no Território contra os 3 indivíduos acima referidos. Como na altura N queria efectivar com determinação as responsabilidades penais dos 3 indivíduos acima referidos, a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias, segundo as orientações internas, iam instaurar processo de interdição de entrada no território contra M, O, P. O primeiro passo seria a abertura do processo de audiência, o Departamento de Informações ia comunicar de imediato os 3 indivíduos acima referidos de*

*que seriam interditos de entrar no Territórios, mas que eles podiam apresentar pareceres escritos dentro do prazo de audiência; mais tarde, o Departamento de Informações ia entregar M, O, P ao Comissariado de Investigação do Serviço de Migração para revogar a autorização de permanência desta vez e eles seriam repatriados para o Interior da China; ao mesmo tempo, como contra M, O, P já foi instaurado processo de interdição de entrada no Território, e que já estava na fase de audiência, então o Serviço de Migração ia acrescentar imediatamente os 3 indivíduos acima referidos na lista de interdição de entrada no Território de forma temporária, até o despacho final proferido pelo Comandante do CPSP. Concluída a fase de audiência, a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações ia analisar as informações dos casos de M, O, P e alegações escritas se houvesse, na altura o chefe do Departamento de Informações ia fazer proposta sobre se adoptar a medida de interdição de entrada no Território contra os 3 indivíduos acima referidos, e seria entregue ao Comandante do CPSP para a decisão final.*

82.

*Pelas 15h29 aos 16 de Maio de 2014, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) recebeu uma chamada de Q (de alcunha " Q1"). Q disse que alguns amigos dela tinham sido transferidos para o MP, e perguntou a A se era o departamento no qual A trabalhava (ou seja, o Departamento de Informações) que estava responsável pela "lista negra" (designação genérica pela lista das pessoas interceptadas, interditas de entrar no Território, e proibidas de sair do Território). A disse que sim. A explicou também que depois de o procedimento do outro lado tinha acabado, a PJ*

*então levaria os arguidos à "migração" (i.e. Serviço de Migração), mais tarde a "migração" ia mandar os arguidos para o departamento de A para elaborar a "lista negra". Mais tarde Q perguntou a A se tinha maneira para resolver o caso; A respondeu que era absolutamente impossível resolver de imediato, mas passado algum tempo, tornaria possível; mas isso dependeria de quantas pessoas se tratava. Mais tarde Q disse que estava 3 pessoas lá, A então disse que não deveria ser difícil se eram 3 pessoas.*

83.

*Pelas 15h34 do mesmo dia, Q telefonou a A. A explicou mais uma vez a Q os procedimentos do tratamento de arguido, e disse que mais tarde, quando os amigos de Q vinham, seria elaborada certamente a "lista negra" de imediato; e que só se conseguia ajudá-los a resolver mais tarde. A disse também que ia fazer o seu melhor para ajudar os amigos de Q saírem de Macau na própria noite, para evitar que eles ficassem na "migração" a pernoitar.*

84.

*Pelas 16h04 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de Q. A disse que mais tarde ia arranjar alguém para ajudar, e disse a Q para não arranjar mais outras pessoas, para o caso não se tornar demasiado ostentoso; senão ficaria ainda mais difícil para tratar no futuro.*

85.

*Pelas 17h01 do mesmo dia, Q telefonou a A e disse que as 3 pessoas do lado deles se chamavam respectivamente, O, P, M.*

86.

*Mais tarde, A contactou B, que na altura também trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade, e exigiu-lhe prestar auxílio para o assunto acima referido.*

87.

*Pelas 17h15 do mesmo dia, B telefonou a um colega do sexo masculino que trabalhava no Serviço de migração. B disse que ele tinha 3 amigos (i.e. M, O, P), que tinha participado em uma rixa no MGM na noite anterior; mais tarde eles tinham sido levados para a "rampa" (i.e. PJ); naquele momento estavam no tribunal (i.e. Juízo de Instrução Criminal); deveriam ir mais tarde ao Serviço de Migração. B pediu à outra parte para dizer aos colegas, a fim de poderem tratar bem deles, e que remetê-los quanto antes ao Departamento de Informações, de maneira que eles pudessem ir-se embora o mais breve possível. Em seguida, através da "WhatsApp", B mandou os nomes de M, O, P ao colega do sexo masculino acima referido.*

88.

*Pelas 22h28 do mesmo dia, B telefonou ao seu colega "R1" do Departamento de Informações, dizendo que 3 amigos dele estavam a ser remetidos para o Departamento de Informações pela "Migração" (i.e. Serviço de Migração). B pediu à outra parte tratar do caso o mais rapidamente possível e remetê-los à "Migração".*

89.

*Pelas 22h42 do mesmo dia, o Comissariado de Investigação do Serviço de Migração remeteu M, O, P ao Departamento de Informações para serem tratados.*

90.

*Pela 0h00 em ponto aos 17 de Maio de 2014, A disse a B que alguém queria saber se no caso acima referido, havia alguém que efectivasse as responsabilidades; e se assim remetesse-os ao Serviço de Migração, eles seriam repatriados do Território ou podiam ir-se embora por eles próprios. Mais tarde, B disse que precisava de perguntar a "R1".*

91.

*Pela 0h01 do mesmo dia, B telefonou a "R1" para tomar conhecimento do caso acima referido, "R1" disse que no caso se tratava de espancar alguém e que a parte espancada ia efectivar as responsabilidades com determinação.*

92.

*Pela 0h02 do mesmo dia, B telefonou ao colega do sexo masculino acima referido que trabalhava no Serviço de Migração. B perguntou à outra parte, se num caso de rixa remetido pela PJ, a vítima efectivava, mas o Departamento de Informações não tinha a "blacklist" (i.e. intentar o processo de interdição de entrada no Território), então se "vocês" (i.e. Serviço de Migração) sempre extinguiria o período de permanência válido desta vez. O colega do sexo masculino acima referido respondeu que, mesmo que o Departamento de Informações não abrisse a audiência (a abertura de audiência seria o primeiro passo num processo de interdição*

*de entrada no Território), o Serviço de Migração sempre ia "revogar o visto e mandá-los embora" (i.e. revogar a autorização de permanência e depois disso repatriá-los do Território), mas não iam acrescentá-los na lista de recusa de entrada no Território.*

93.

*Pela 0h04 do mesmo dia, B respondeu a A que no caso se tratava de rixa, e que a parte espancada ia efectivar as responsabilidades com determinação; mais tarde B disse que se o Departamento de Informações não fizesse a "blacklist" (i.e. intentar processo de interdição de entrada no Território), então o Serviço de Migração só iam extinguir o período de permanência daquela vez, mais tarde repatriá-los do Território.*

95.

*Aos 19 de Maio de 2014, o Departamento de Informações do CPSP decidiu intentar processo de interdição de entrada no Território contra M, O, P.*

96.

*Pelas 22h35 do mesmo dia, em relação ao assunto acima referido, A foi ter com G (na altura G trabalhava no Departamento Policial das Ilhas, Secção de Inquéritos) para prestar auxílio. G disse que só saberia se havia maneira para resolver o caso no dia seguinte depois de ter lido o documento; mas que normalmente tinha como resolver.*

97.

*Pelas 20h22 aos 20 de Maio de 2014, A telefonou a G, G disse que já tinha lido o documento, disse também que "eles ficariam lixados" (i.e. seria*

*de certo intentado processo de interdição de entrada no Território contra as 3 pessoas acima referidas). Mas G disse que ele conseguia adiar o processo por 2 meses antes que fosse executado; caso contrário normalmente seriam interceptados dentro de 2 dias; e uma vez interceptados com sucesso, seriam repatriados do Território de imediato; após seriam interditos de entrar em Macau por 3 a 5 anos; mas se fosse para adiar, ele podia ajudar a diferir por 2 a 3 meses; mais tarde, se se pudesse persuadir a outra parte (i.e. a vítima) para chegar à conciliação, G podia até ajudar a levantar a medida de interdição de entrada no Território. Por fim A perguntou a G quanto cobrava, G disse que só para ele ajudar a adiar o processo por 2 a 3 meses, cobrava pelo menos MOP 50000.00 por pessoa.*

98.

*Segundo mostram as informações, pelas 22h42 aos 16 de Maio de 2014, o Comissariado de Investigação do Serviço de Migração já entregou M, O, P para o Departamento de Informações (sito no Comando da Polícia de Segurança Pública, em frente ao Holiday Inn) para abrir o arquivo policial. E na altura a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias (sito no Comando da Polícia de Segurança Pública, em frente ao Holiday Inn) (sic.); segundo registam as informações, já pelas 1h05 aos 17 de Maio de 2014, o Departamento de Informações já entregou M, O, P para o Comissariado de Investigação do Serviço de Migração (sito no Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa) para serem tratados; mas antes disso as informações dos casos dos 3 não foram entregues à Secção de Processamento e Tratamento de Notícias para serem analisadas. Isso fez com que contra M, O, P não tivesse sido intentado de imediato processo de*

*interdição de entrada no Território. Por isso, o Departamento de Informações não fez o aviso de audiência escrita aos 3 indivíduos acima referidos; enquanto o Serviço de Migração, depois de receber M, O, P, como o Departamento de Informações não tinha aberto o processo de audiência, não acrescentou de imediato M, O, P na lista de recusa de entrada no Território temporariamente.*

101.

*Segundo mostram os registos transfronteiriços, M estava em Macau de 19 de Maio a 26 de Maio, de 26 de Maio a 28 de Maio, de 29 de Maio a 5 de Junho; O estava em Macau de 19 de Maio a 26 de Maio, de 29 de Maio a 5 de Junho, de 7 de Junho a 9 de Junho, de 10 de Junho a 17 de Junho; P estava em Macau de 23 de Maio a 30 de Maio, de 30 de Maio a 6 de Junho, de 7 de Junho a 9 de Junho, de 10 de Junho a 22 de Agosto. (vd. os registos fronteiriços a fls. 1661, 1664, 1667 dos autos)*

103.

*G na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade; no entanto, sempre exigiu interesses patrimoniais não devidos acima referidos para si próprio e para outrem, como retribuição, e prometeu cancelar, através de meios ilegítimos, a medida de recusa de entrada no Território e o processo de interdição de entrada no Território contra M, O, P.*

\*\*\*

104.

*Aos 6 de Setembro de 2014, S e T (portador de BIRHK), juntamente com U, entre outras pessoas, emprestaram HK\$ 200000.00 a V como capital de jogos no Clube VIP Suncity, do Casino Sands Cotai Central. Por fim V perdeu totalmente o dinheiro emprestado acima referido. Mas tarde foi preso no quarto n.º XXXX do Sheraton Hotel, COTAI CENTRAL; até pelas 23h30 do mesmo dia, V aproveitou uma oportunidade para pedir ajuda. Mais tarde o pessoal da PJ chegou ao local para realizar investigações, e descobriu T e V no quarto. Durante o tratamento pelo pessoal da PJ, S voltou ao quarto. Como os actos deles terão envolvido o crime de sequestro, o crime de exigência ou aceitação de documentos, etc., S e T foram levados para a PJ para serem investigados.*

105.

*Pela 0h42 aos 7 de Setembro de 2014, W disse a A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) que há pouco no Sands Cotai Central "estava-se feito ao bife" (i.e. tinha subalterno que tinha sido detido); tratava-se de uma pessoa de HK; e perguntou a A se já o tinha recebido.*

106.

*Pela 1h19 do mesmo dia, A, depois de ter tomado conhecimento, telefonou a W e disse que o CPSP não tinha detido ninguém no Sands Cotai Central.*

107.

*As informações reveladas por A a W corresponderam à verdade.*

108.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter cumprido o dever de sigilo em relação aos factos segredos sabidos no exercício das funções mas que não pertenciam ao âmbito de conhecimento público; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1)*

**\*\***

**109.**

*Pela 0h00 aos 8 de April de 2015, V deparou-se com U no Sands Cotai Central (portador de Título de Identificação de Trabalhador Não-residente (TI/TNR)). Mais tarde as duas partes discutiram-se entre si, e isso chamou atenção aos seguranças no local. Em seguida V disse a um segurança que U tinha participado no caso de detenção acima referido acontecido aos 6 de Setembro de 2014; então o segurança entregou as duas pessoas juntas ao pessoal da PJ acreditado no local para serem tratadas.*

**110.**

*Pela 0h06 do mesmo dia, X recebeu uma chamada de " Y". "Y" disse que tinha acontecido alguma coisa com " U1 " (i.e. U) no Sands Cotai*

*Central, e que ele já tinha sido levado à sala de segurança e que a polícia tinha sido informada.*

111.

*Pela 0h31 do mesmo dia, X perguntou a A através de "WeChat" (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 4.ª unidade) se conhecia segurança do Sands Cotai Central, A disse que conhecia um ou dois. Mais tarde X disse que "Z" tinha um subalterno, chamado " U "; ele tinha discutido com um cliente no Sands Cotai Central e que o cliente tinha exigido participar à polícia. X perguntou a A se tinha maneira para resolver; A disse que ia já telefonar para saber da situação.*

112.

*Pela 0h51 do mesmo dia, A disse a X que por causa da "detenção" em Setembro do ano anterior, U tinha sido levado pelo pessoal da PJ; mais tarde X perguntou a A se U ia ser "mandado embora" (i.e. expulso do Território), A respondeu que sim. Por fim A disse que naquele momento U ainda podia receber chamadas telefónicas; ele disse a X para telefonar a U e mandar a U não reconhecer nada, qualquer que fosse.*

113.

*Pela 1h22 do mesmo dia, X telefonou a A e disse que U era um subalterno muito prestável de "Z", e perguntou a A se tinha maneira para resolver e quanto custava. A disse que como o amigo dele tinha ido à Tailândia, só podia responder a X mais tarde.*

114.

*Pelas 16h20 aos 8 de Abril de 2015, U foi entregue ao MP para ser investigado e tratado; aos 9 de Abril de 2015, U foi remetido para o Juízo de Instrução Criminal para lhe ser tomada medida de coacção. No mesmo dia, o Juízo de Instrução Criminal entregou U ao pessoal da PJ para ser tratado adequadamente.*

115.

*Pelas 9h16 aos 9 de Abril de 2015, A telefonou ao seu colega AA, e pediu a AA ajudar a verificar o n.º de informação dum " U ", não residente de Macau e entregue pela PJ.*

116.

*Pela 11h10 do mesmo dia, AA disse a A através da "WeChat" que não tinha visto o nome referido por A (i.e. U).*

117.

*Pelas 11h54 do mesmo dia, A, através da "WeChat", perguntou a X se ele sabia onde é que U tinha ido; A disse que já tinha avisado a "Migração" (i.e. o Serviço de Migração) para prestar atenção, mas até ao momento ainda não tinha visto U; mais tarde X disse que eles próprios também não conseguiam saber onde estava U.*

118.

*Pelas 18h45 do mesmo dia, AA avisou A através da "WeChat", dizendo que a pessoa referida por A (i.e. U) já tinha chegado; A então disse que aquela pessoa era mano do seu tio materno, e pediu a AA para tomar conta dele; bem como fotocopiar um documento do MP. Mais tarde AA confirmou a identidade daquela pessoa mencionada com A, e*

*perguntou se era " U, ano 19XX, Guangzhou", A respondeu em seguida que sim. Por fim A pediu a AA deixar U ir-se embora quanto antes, e combinou com AA para se encontrar pelas 10h00 da noite; ele também pediu a AA para o informar da situação de U e da maneira pela qual U seria tratado. AA aceitou.*

119.

*Pelas 18h50 do mesmo dia, A informou X através da "WeChat", de que U já tinha chegado ao lado dele (o Departamento de Informações); disse também que ia fazer o seu melhor com que U pudesse deixar lá na própria noite.*

120.

*Pelas 19h46 do mesmo dia, A mais uma vez informou X através da "WeChat", de que U já tinha chegado à "Migração" (i.e. o Serviço de Migração).*

121.

*Segundo mostram as informações, U foi entregue ao Departamento de Informações pelas 18h15 aos 9 de Abril de 2015; mais tarde pelas 19h40 do mesmo dia, U foi entregue mais uma vez ao Serviço de Migração; a situação correspondeu às informações reveladas por A a X.*

122.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter cumprido o dever de sigilo em relação aos factos secretos sabidos no exercício das funções mas que não pertenciam ao âmbito de conhecimento público; no entanto, A, a fim de*

*obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança; sobretudo as informações processuais acima referidas do processo penal e do processo administrativo nos quais U estava envolvido. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1)*

*\*\**

*123.*

*Pela 1h31 aos 10 de Abril de 2015, A mandou um parágrafo ao seu colega "AB" através da "WeChat", com o conteúdo de "U, ano 1990".*

*124.*

*Pela 15h56 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de "AB". A pediu a "AB" ajudar U a adiar o intentar do processo de interdição de entrada em Macau. "AB" disse que terá já dado 10 dias para o amigo de A; mais tarde ia saber o resultado; salvo surpresa "ele seria cortado" (i.e. seriam revogadas a qualidade como trabalhador não residente de U e a sua autorização de permanência); mas "AB" disse que tinha maneira para resolver. Mais tarde, os dois disseram que iam falar sobre isso depois de se encontrarem.*

*125.*

*Segundo verifica, aos 10 de Abril de 2015, o Serviço de Migração avisou U de que a sua autorização de permanência como TNR seria revogada; mas que ele podia alegar por escrito o parecer no prazo de 10 dias a contar do dia seguinte.*

126.

*Pelas 19h15 do mesmo dia, "AB" sugeriu a A através da "WeChat" que U seria impedido de entrar em Macau por 3 anos; mas que ele tinha maneira para adiar a execução por 3 meses no mínimo; se o tempo de adiamento fosse menos que 3 meses, ia devolver metade das remunerações; se o tempo de adiamento fosse menos que 2 meses, então não ia cobrar nada.*

127.

*Pelas 23h10 aos 11 de Abril de 2015, A contactou "AB" através da "WeChat", dizendo que U tinha dito que não havia problema. Mas U naquele momento precisava de ter com o empregador no seu TI/TNR e pediu ao seu empregador não cancelar o TI/TNR de U. Mais tarde "AB" combinou com A para se encontrarem no dia seguinte; na altura ia mostrar a A como se fazia; disse também que mesmo que não conseguisse ter com o empregador acima referido, não haveria grandes problemas.*

128.

*Pelas 17h51 aos 12 de Abril de 2015, A recebeu uma chamada de "AB". "AB" disse que no dia seguinte pela manhã ia ao serviço para "trabalhar"; e disse que se essa maneira não funcionava, então tinha uma alternativa para ajudar o amigo de A. Por fim "AB" combinou com A para*

*se encontrarem no dia seguinte depois de sair do serviço; na altura ia comunicar A das operações concretas.*

129.

*Pelas 20h06 do mesmo dia, A telefonou a X, dizendo que do lado do "ajudante" de " Z " (i.e. U) já se estava pronto; disse também que mesmo não se conseguisse chegar a um acordo, ainda havia uma alternativa para tratar do caso. Por fim, A disse que era de entregar a "AB" as coisas (i.e. subornos) no dia seguinte.*

130.

*Pelas 20h07 do mesmo dia, A contactou "AB" através da "WeChat", dizendo que pelo lado de U já se estava pronto; já tinha ido ter com o empregador e que o acordo já tinha sido chegado. Portanto o plano podia ser executado sem problema.*

131.

*Pelas 12h17 aos 13 de Abril de 2015, A recebeu uma chamada de W. W perguntou a A quando é que precisava das 60000.00 (MOP); A disse que mais tarde ia entregar o dinheiro à outra parte. Mais tarde W disse que ia mandar o filho dele para levantar o dinheiro um pouco mais tarde.*

132.

*Pelas 14h11 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de W. A perguntou à outra parte se já tinha levantado o dinheiro; W disse que ia mandar AC para levantá-lo. Mais tarde A exigiu a W despachar-se, porque o outro (i.e. "AB") ia sair do serviço um pouco mais tarde das 5h00.*

133.

*Pelas 14h30 do mesmo dia, W recebeu uma mensagem da Crown Suncity, indicando que AC tinha levantado 60000.00 (MOP) da conta XXX de W.*

134.

*Mais tarde, a mulher de A, AD tinha obtido as MOP 60000.00 acima referidas; e AD ficou responsável por entregar a A as MOP 60000.00 acima referidas.*

135.

*Pelas 18h07 do mesmo dia, A telefonou a AD e pediu-lhe entregar o dinheiro o mais depressa possível. AD disse que estava quase a chegar.*

137.

*Na realidade, segundo os procedimentos normais, como U era portador de um TI/TNR válido; quando U estava suspeito de ter violado a lei penal em Macau, se U não renunciou à identidade de TNR (i.e. se desligou do serviço), e o empregador também decidiu não despedir U, então depois de o Comissariado de Trabalhadores Não-Residentes do Serviço de Migração ter decidido propor revogar a autorização de permanência para U como TNR, então só seria submetido à decisão do comandante do CPSP se revogava a autorização de permanência para U como TNR, depois de ter cumprido os procedimentos tais como a audiência escrita e a elaboração de proposta. E por causa disso U podia continuar a entrar em e sair de Macau e permanecer em Macau. A situação correspondia à 1.ª maneira mencionada por "AB".*

138.

*Mas se o empregador decidiu despedir U, então o CPSP não precisava de passar pelos procedimentos acima referidos de audiência escrita e de elaboração de proposta etc. em relação a U; eis porque U já tinha perdido a identidade como TNR e perdeu automaticamente a autorização de permanência concedida por causa disso. Mais tarde, como U estava suspeito de ter violado a lei penal em Macau, o Serviço de Migração deveria intentar o processo de interdição de entrada no Território contra U o mais breve possível, para decidir se ia proibir U de entrar em Macau e o período de interdição de entrada em Macau correspondente.*

139.

*Segundo aquilo que ficou apurado, o TI/TNR de U já foi cancelado pelo empregador aos 28 de Abril de 2015.*

140.

*Aos 13 de Junho de 2015, U foi-se embora do Território através do Aeroporto de Macau. No dia seguinte (14 de Junho), ao entrar no Território através do Aeroporto de Macau, U foi interceptado pelo Comissariado do Posto Fronteiriço do Aeroporto; foi lhe emitido aviso de audiência escrita. U podia apresentar o parecer por escrito em relação ao conteúdo da audiência escrita no prazo de 20 dias depois da recepção do aviso. Mais tarde, depois do procedimento de audiência escrita, U não apresentou alegações escritas relacionadas dentro do prazo legal. Por fim só aos 29 de Julho de 2015 é que o CPSP mandou que U fosse proibido de entrar em Macau no prazo de 3 anos.*

\*\*\*

143.

*Pelas 18h07 aos 7 de Setembro de 2014, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade), depois de ter tomado conhecimento de que à noite do próprio dia a polícia ia realizar operações de inspecção, disse a "AE" através de telefone que à noite daquele dia, pelas 10h00 era possível haver uma "saída" (i.e. a polícia ia realizar uma operação de inspecção).*

144.

*Pelas 19h46 do mesmo dia, A disse a "AF" através de telefone que à noite daquele dia, pelas 10h00 era possível haver uma "saída" (i.e. a polícia ia realizar uma operação de inspecção).*

145.

*Segundo aquilo que ficou apurado, pelas 10h00 à noite daquele dia, o Departamento de Informações do CPSP destacou agentes policiais ao Hotel Lisboa para realizar uma operação anti prostituição. Durante a operação, foram levados 12 indivíduos do sexo feminino suspeitos de praticar actividades ilícitas em Macau ao Departamento de Informações para serem investigados. A situação correspondeu àquilo revelado por A aos indivíduos acima referidos.*

146.

*Pelas 23h18 aos 7 de Novembro de 2014, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade), depois de ter tomado conhecimento de que à noite do próprio dia*

*a polícia ia realizar operações de inspecção, recebeu uma chamada de AG. AG perguntou a A se à noite daquele dia haveria uma "grande saída" (i.e. a polícia ia realizar uma operação de inspecção em grande escala); A respondeu que sim, e disse também que naquela semana toda a polícia ia realizar operações de inspecção; só que os objectos de inspecção seriam por vezes Karaokes, por vezes casinos.*

147.

*Pelas 23h19 do mesmo dia, A disse a X através de telefone que à noite daquele dia, haveria uma "saída" (i.e. a polícia ia realizar uma operação de inspecção).*

148.

*Pelas 23h26 do mesmo dia, A disse a J através de telefone que mais tarde, haveria uma "lavagem do chão" (i.e. a polícia ia realizar uma operação de inspecção).*

149.

*Segundo aquilo que ficou apurado, pelas 11h00 à noite daquele dia, o Comissariado Policial n.º 3 do CPSP destacou 16 agentes policiais no total à Zona NAPE para realizar operações de inspecção anti crime. Durante a operação, fiscalizaram 6 bares, interceptaram 45 indivíduos no total. A situação correspondeu àquilo revelado por A aos indivíduos acima referidos.*

150.

*Pelas 14h54 a 1 de Dezembro de 2014, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª*

*unidade) depois de ter tomado conhecimento de que à noite do próprio dia a polícia ia realizar operações de inspeção, disse a J através de telefone "Hoje à noite vamos jantar" e "Nós jantamos sozinhos", e perguntou a J, "Recebeste ou não?". Depois de J disse que já tinha percebido, A disse mais uma vez "muito grande, muitas pessoas vão ao jantar", e que a hora seria "pelas 10h00", "às 10h55", ou "um pouco mais tarde do que as 9h00". A usou gírias nos diálogos acima referidos, queria dizer que das 9h00 às 11h00 à noite daquele dia o CPSP realizaria uma operação de inspeção em grande escala.*

151.

*Pelas 15h03 do mesmo dia, A telefonou a AG. A disse que "Vou mas é trabalhar hoje à noite", "Grande coisa" e "Muitas pessoas vão trabalhar"; e perguntou a AG, "Percebeste? Percebeste?" Depois de AG ter indicado que já tinha percebido, A indicou mais uma vez que a hora seria "um pouco mais tarde do que as 9h00". Nos diálogos acima referidos A queria dizer que à noite daquele dia, entre as 9h00 e as 10h00, o Departamento de Informações do CPSP no qual A trabalhava ia realizar uma operação de inspeção em grande escala.*

152.

*Pelas 18h01 do mesmo dia, A telefonou a "AE" e disse que às 11h00 da noite do mesmo dia haveria "uma grande saída" (i.e. a polícia ia realizar uma grande operação de inspeção), e disse para os manos da outra parte não saírem à noite.*

153.

*Pelas 19h17 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de "AH", "AH" perguntou a A se à noite daquele dia haveria "uma grande saída" (i.e. a polícia ia realizar uma grande operação de inspecção); A respondeu que sim, indicou também que a hora seria às 11h00, sendo os alvos principais os casinos.*

154.

*Segundo aquilo que ficou apurado, pelas 11h00 da noite naquele dia o Departamento de Informações do CPSP destacou no total 70 agentes policiais aos Casinos "The Venetian", "City of Dreams", "Altira", "Oceanus", "Golden Dragon", "Sands", "Jimei", "Starworld", "Landmark / LAI CHON WUI", "Club Cubic", "Hot Spot Sauna & Massage", "G Shot Night Club" para realizar a operação anti crime "Trovoada 14". Durante a operação foram interceptados 499 indivíduos, e 77 entre eles foram levados ao Departamento de Investigações para serem investigados, A situação correspondeu àquilo revelado por A aos indivíduos acima referidos.*

155.

*Pelas 16h39 aos 11 de Dezembro de 2014, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) depois de ter tomado conhecimento de que à noite do próprio dia a polícia ia realizar operações de inspecção, disse a I através de telefone que à noite daquele dia haveria uma "grande coisa" (i.e. operações de inspecção em grande escala), e disse à outra parte para ajudar a lembrar o "mano".*

156.

*Segundo aquilo que ficou apurado, pelas 11h00 da noite naquele dia o Departamento de Informações do CPSP destacou no total 44 agentes policiais para realizar a operação "Trovoada 2014". Durante a operação foram fiscalizadas várias saunas e banhos e interceptados um total de 201 indivíduos, e 35 entre eles foram levados ao Departamento de Informações para serem investigados. A situação correspondeu àquilo revelado por A a I.*

157.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo para as operações preventivas de crimes e os inquéritos criminais realizados pela polícia. No entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas sobre as operações policiais, sempre revelou por 10 vezes no mínimo aos indivíduos acima referidos os segredos acima referidos que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

\*\*\*

158.

*Pelas 22h17 aos 13 de Agosto de 2014, um indivíduo não identificado usou a conta da "WeChat" "[Conta (8)]" mandou 2 imagens a G (na altura G já se tinha aposentado voluntariamente). O conteúdo das 2*

*imagens era, respectivamente, uma cópia do BIRM de AI, e uma factura de empréstimo pedido por AI no "City of Dreams GD Club". Mais tarde este indivíduo não identificado, mais uma vez através da "WeChat", pediu ajuda a G a pesquisar sobre AI, incluindo a morada de residência, e registos de entrada no e saída do Território.*

159.

*Pelas 23h33 aos 13 de Agosto de 2014, G respondeu ao indivíduo acima referido através da "WeChat" "[OK] [OK] [OK]".*

160.

*Pelas 15h47 aos 18 de Agosto de 2014, G mandou uma mensagem a A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade), com o conteúdo de " AI, BIRM n.º XXXXXXX(X), dá uma olhada às passagens transfronteiriças mais recentes, se faz favor".*

161.

*Tendo recebido a mensagem de G, A verificou de imediato o registo de passagens transfronteiriças de AI ou pessoalmente ou através de outrem.*

162.

*Pelas 15h52 do mesmo dia, A respondeu a G, dizendo que AI já tinha saído do Território em Abril de 2013 através do Aeroporto, e nunca mais tinha voltado.*

163.

*Pelas 17h10 do mesmo dia, G mandou um parágrafo de caracteres através da "WeChat" ao indivíduo não identificado acima referido, com o conteúdo de " AI, registo: MP-XX-XX, Honda Stream, 1.8cc, a residência declarada: [Endereço(1)]; segundo o registo, saiu de Macau em Abril de 2013 de avião a partir de Macau e nunca mais voltou".*

164.

*Através de consulta de registos, aos 16 de Abril de 2013, AI foi-se embora de Macau através do aeroporto, só aos 5 de Novembro de 2014 é que entrou em Macau através do aeroporto. Isso correspondeu exactamente às informações reveladas por A a G.*

165.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tivesse acesso; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea c))*

\*\*\*

166.

*Pelas 18h25 aos 9 de Novembro de 2014, um indivíduo não identificado usou a conta da "WeChat" "[Conta (8)]" mandou um parágrafo de caracteres a G (na altura G já se tinha aposentado voluntariamente). O conteúdo era, "AJ, 19XX.X.XX, passaporte GXXXXXXXXX, Salvo-Conduto Duplo WXXXXXXXXX". Mais tarde este indivíduo não identificado, mais uma vez através da "WeChat", pediu ajuda a G a pesquisar sobre o registo de passagens transfronteiriças de AJ.*

167.

*Pelas 16h19 aos 10 de Novembro de 2014, G respondeu ao indivíduo não identificado acima referido através da "WeChat" "[OK]".*

168.

*Pelas 16h25 do mesmo dia, G mandou uma mensagem a A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade), com o conteúdo de "AJ, 19XX/XX/XX, Salvo-Conduto Duplo WXXXXXXXXX, passaporte GXXXXXXXXX"; mais tarde G pediu ajudar a A através da "WeChat", a dar uma olhada se tivesse tempo.*

169.

*Mais tarde, A verificou o registo de passagens transfronteiriças de AJ ou pessoalmente ou através de outrem.*

170.

*Pelas 14h56 aos 11 de Novembro de 2014, A respondeu a G, dizendo que já tinha saído do Território pelas 7h00 da noite no dia 30 do mês anterior (i.e. Outubro) através das Portas do Cerco.*

171.

*Pelas 15h26 do mesmo dia, G mandou um parágrafo de caracteres através da "WeChat" ao indivíduo não identificado acima referido, com o conteúdo de "XXXX saiu do Território pelas 7h00 da noite no dia 30 do mês passado através das Portas do Cerco e ainda não voltou a Macau".*

172.

*Através de consulta de registos transfronteiriços, pelas 7h00 da noite aos 30 de Outubro de 2014, AJ foi-se embora de Macau através do aeroporto, só aos 17 de Novembro de 2014 é que entrou em Macau através do Porto Exterior. Isso correspondeu grosso modo às informações reveladas por A a G.*

173.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tivesse acesso; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte os segredos acima referidos que ele tinha sabido no exercício das funções ou dos quais ele tinha sido*

*informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea c))*

\*\*\*

174.

*Pelas 5h37 e 23h57 aos 13 de Dezembro de 2014, "AE" pediu a A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) ajudar a verificar se AK podia entrar em Macau.*

175.

*Pela 0h20 aos 16 de Dezembro de 2014, depois de consultar ou por ele próprio ou através de colegas, A respondeu a "AE", dizendo que AK não podia entrar porque tinha sido proibido de entrar no Território pelo prazo de 4 anos.*

176.

*Depois de ter verificado com o CPSP, ficou confirmado que contra AK já tinha sido intentada a medida de interdição de entrada no Território, e o prazo de interdição de entrada em Macau de AK era de 4 anos. Isso correspondeu às informações reveladas por A a "AE".*

177.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tivesse acesso; no*

*entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea c))*

\*\*\*

178.

*Aos 9 de Fevereiro de 2015, a Divisão de Investigação de Crimes Relacionados com o Jogo da PJ, por suspeitar que AL (portador do BIRM n.º XXXXXXX(X)) estava relacionado com um crime de burla, portanto emitiu um ofício, pedindo ajuda ao CPSP a interceptá-lo.*

179.

*Pelas 17h55 aos 28 de Fevereiro de 2015, a PJ recebeu o aviso do CPSP, de que AL já tinha sido interceptado com sucesso. Então o pessoal da PJ deslocou-se de imediato às Portas do Cerco e levou AL à Divisão de Investigação de Crimes Relacionados com o Jogo da PJ para ser investigado.*

180.

*Pelas 18h30 do mesmo dia, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 4.ª unidade) recebeu uma mensagem de "AM", com o conteúdo de "AL, XXXXXXX"; passado cerca de um minuto, A recebeu uma chamada de*

*"AM"; "AM" disse que AL tinha sido interceptado há pouco nas Portas do Cerco, e que mais tarde tinha sido levado à PJ. "AM" pediu a A ajudar a saber do ponto da situação.*

181.

*Pelas 18h34 do mesmo dia, A telefonou ao colega AN a pedir ajuda; A perguntou se o outro tinha interceptado um indivíduo chamado AL nas Portas do Cerco, e perguntou ao outro também qual era o Departamento da PJ é que tinha pedido a intercepção.*

182.

*Depois da consulta de informações e da resposta pelo colega, pelas 18h48 do mesmo dia A respondeu a "AM", dizendo que AL tinha sido interceptado pela Divisão de Inspeção de Jogos. Mais tarde "AM" perguntou se era grave. A disse que não era grave, e que uma vez o procedimento cumprido, iam deixá-lo ir-se embora, e que não ia ser posto em prisão preventiva de imediato.*

183.

*As informações reveladas por A a "AM" corresponderam à realidade.*

184.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a operações realizadas pela polícia preventivas de crime e de inquéritos criminais; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo*

*perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

\*\*\*

185.

*Pelas 20h22 aos 28 de Julho de 2015, A (na altura A estava a frequentar o curso de promoção para subchefe policial) telefonou a AG. Na chamada, AG pediu a A ajudar a verificar se alguém podia entrar em Macau. Mais tarde A disse à outra parte mandar-lhe o número de documento de identificação e a data de nascimento dessa pessoa.*

186.

*Pelas 20h34 do mesmo dia, A recebeu uma mensagem de AG, com o conteúdo de "AO -- do sexo masculino, X de X de 19XX, documento de identificação WXXXXXXXXX".*

187.

*No mesmo dia, A, ou pessoalmente ou através de outrem, utilizou a conta do agente policial do CPSP AP (agente n.º XXXXXX) e acedeu no sistema de arquivo de informações criminais do CPSP para verificar o arquivo de registos policiais de AO.*

188.

*Pelas 22h02 do mesmo dia, A respondeu a AG, indicando que AO estava a ser procurado pela polícia; assim que entrasse no Território, seria interceptado.*

189.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 14 de Janeiro de 2014, a PJ mandou um ofício ao CPSP, pedindo a interceptação de AO; mas até 12 de Agosto de 2015, não tinha tido sucesso em interceptar AO. Isso correspondeu às informações reveladas por A a AG.*

190.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tivesse acesso; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea c))*

\*\*\*

191.

*Aos 14 de Setembro de 2015, AQ, por estar envolvido em um caso de usura e detenção, estava a cumprir o procedimento de identificação na PJ; mais tarde o caso foi remetido ao MP para ser tratado.*

192.

*Pelas 17h08 aos 20 de Setembro de 2015, A (na altura A estava a frequentar o curso de promoção para subchefe policial) telefonou a AR. AR disse que o seu amigo AQ tinha sido expulso do território há uns dias por um caso de usura; como no momento do acontecimento do caso, a mulher de AQ também estava presente, ele não estava certo se a mulher de AQ seria "procurada" pela polícia. AR pediu ajuda a A para verificar; mais tarde A pediu a AR mandar-lhe as informações de AQ e da mulher de AQ.*

193.

*Pelas 17h22 e 17h23 do mesmo dia, A recebeu mensagens de AR, com conteúdo de, respectivamente, "AQ, Salvo-Conduto chinês n.º CXXXXXXXXX, data de acontecimento: XX de X, autos n.º INQ3853/2015 ", e "AS, do sexo feminino, Salvo-Conduto duplo WXXXXXXXXX, local de nascimento: HEI LONGJIANG; data de nascimento: X de X de 19XX, prazo de validade: 19 de Dezembro de 2017; local de emissão: GUANGDONG".*

194.

*Pelas 17h23 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de AR. AR disse que já tinha mandado as informações a A; ao mesmo tempo disse que a mulher de AQ (i.e. AS) já tinha voltado ao Interior da China no dia 13; e*

*que o caso tinha acontecido no dia 14. Naquele momento queria-se saber se a mulher de AQ podia entrar em Macau.*

195.

*Mais tarde, A, ou pessoalmente ou através de outrem, verificou as informações de AQ e AS.*

196.

*Pelas 15h04 aos 21 de Setembro de 2015, A respondeu a AR, indicando que não tinha qualquer problema com AS (i.e. não estava a ser interceptada pela polícia) e que podia voltar a qualquer momento. Mais tarde AR pediu a A ajudar a tratar do caso de AQ; A disse que ia "custar muitíssimo" (i.e. sairia muito caro) e que precisava de saber mais.*

197.

*Segundo aquilo que ficou apurado, é verdadeiro que o CPSP não intentou processo de interdição de entrada no Território contra AS, nem lhe adoptou a medida de intercepção; isso correspondeu totalmente às informações reveladas por A a AR.*

198.

*Segundo mostram os registos transfronteiriços, AS, depois de ter saído de Macau através das Portas do Cerco aos 13 de Setembro de 2015, entrou em Macau de novo aos 26 de Setembro de 2015 através das Portas do Cerco.*

199.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tivesse acesso; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea c))*

\*\*\*

200.

*Aos 18 de Novembro de 2013, AT, por ter cometido o "crime de reentrada ilegal", foi detido pelo CPSP.*

201.

*Pelas 10h14 do mesmo dia, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) mandou ao seu colega AU (de alcunha "AUI ") através de telefone deixar AT telefonar dentro da sala de detenção na zona policial; por fim AU conformou com a exigência de A acima referida.*

202.

*Pelas 17h26 do mesmo dia, A telefonou mais uma vez ao seu colega "AV", ordenando à outra parte ajudar a tomar conta de AT, incluindo*

*comprar comida para AT comer e cigarros para ele fumar, bem como deixar AT telefonar; "AV " aceitou.*

203.

*Pelas 20h09 do mesmo dia, "AV " telefonou a A, dizendo que AT lhe tinha dado cerca de 10000.00, mas que ele não queria aceitar; ele estava a pensar em devolver o dinheiro a AT quando saía do serviço. No entanto, A disse imediatamente a "AV " para aceitar já; mais tarde "AV " disse que depois disso ia dar o dinheiro a A.*

204.

*Pelas 9h57 e 10h12 aos 19 de Novembro de 2013, A telefonou a uma colega, pedindo-lhe reduzir o prazo de interdição no território de AT de 4 anos para 3 anos, e deixar AT telefonar.*

205.

*Aos 10h20 do mesmo dia, o superior de A advertiu A para não expor a sua identidade, e mandou-lhe deixar de procurar ajuda às pessoas.*

206.

*Pelas 10h22 do mesmo dia, A telefonou à colega acima referida, retirando as suas palavras, i.e., mudar o prazo de interdição de entrada no Território de AT para 4 anos como originalmente tinha estado; ao mesmo tempo A pediu à outra dar como nunca ter recebido as chamadas dele, disse também que podia fazer segundo os devidos procedimentos como deve ser.*

207.

*Por fim, no mesmo dia, por ter entrado em Macau ilegalmente, AT foi expulso do Território e repatriado ao Interior da China, e foi interdito de entrar em Macau por 4 anos. (vd. a cópia da ordem de expulsão, a fls. 3839 dos autos)*

208.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que o indivíduo acima referido (i.e. AT), por ter cometido o crime acima referido, estava detido e a ser investigado pelos colegas, e que seria interdito de entrar em Macau por um determinado prazo, com o objectivo de deixar este indivíduo obter tratamentos preferenciais que o diferenciam dos outros indivíduos detidos, bem como interesses ilegítimos tais como um prazo mais curto de interdição de entrada em Macau, expressou as exigências acima referidas aos agentes policiais responsáveis acima referidos. Desta forma interferiu na execução das funções destes agentes policiais e prestou auxílios indevidos relacionados. Os actos acima descritos de A violaram os seus deveres intrínsecos das suas funções, sobretudo o dever de zelo como agente militarizado. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º8, n.º2, alíneas c) e i))*

\*\*\*

209.

*Pela 1h00 aos 29 de Março de 2014, dois indivíduos do sexo feminino AW (portadora do BIRM) e AX (portadora de passaporte chinês dentro do prazo válido de permanência) brigaram-se no salão do "Yu Bian Hui, Casino Venetian". Mais tarde agentes policiais do CPSP foram ao*

*local para investigar. Depois AW e AX foram levadas à Secção de Inquéritos do Departamento Policial das Ilhas.*

210.

*Segundo os procedimentos normais, depois de AX ter sido levada à Secção de Inquéritos do departamento Policial das Ilhas aos 29 de Março de 2014 para ser investigada, mais tarde seria transferida para o Departamento de Informações para abrir o arquivo policial. Como AX era visitante dentro de período de permanência válido, as informações do caso de AX iam ser entregues ao mesmo tempo para a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações para ser analisadas, a decidir se era preciso instaurar processo de interdição de entrada no Território contra ela. Como na altura AW decidiu efectivar as responsabilidades de AX, a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias, segundo as orientações internas, iam instaurar processo de interdição de entrada no território contra AX. O primeiro passo seria a abertura do processo de audiência, o Departamento de Informações ia comunicar de imediato AX de que seria interdita de entrar no Territórios, mas que ela podia apresentar pareceres escritos dentro do prazo de audiência; mais tarde, o Departamento de Informações ia entregar AX ao Comissariado de Investigação do Serviço de Migração para revogar a autorização de permanência desta vez e ela seria repatriada para o Interior da China; ao mesmo tempo, como contra AX já foi instaurado processo de interdição de entrada no Território, e que já se estava na fase de audiência, então o Serviço de Migração ia acrescentar AX na lista de interdição de entrada no Território de forma temporária, até o despacho final proferido pelo Comandante do CPSP. Concluída a fase de audiência,*

*a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações ia analisar as informações do caso de AX e alegações escritas se houvesse, na altura o chefe do Departamento de Informações ia fazer proposta sobre se adoptar a medida de interdição de entrada no Território contra AX, e seria entregue ao Comandante do CPSP para a decisão final.*

211.

*Pela 1h15 do mesmo dia, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) recebeu uma chamada de X. X disse que as subalternas (i.e. AW e AX) de "AY" e "AZ1" se tinham brigado no "Yu Bian Hui, Casino Venetian"; ele pediu a A verificar o ponto de situação destes indivíduos. Como na altura A estava em Hong Kong, A disse a X para telefonar a B (na altura B também trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.ª unidade) para pedir auxílio.*

212.

*Pela 1h17 do mesmo dia, A telefonou a B. A disse que duas subalternas do tio materno dele se tinham brigado no "Venetian". A pediu a B saber da situação. Ao mesmo tempo A disse que as pessoas em causa eram ambas afins, e que se podia dizer-lhes para não efectivar as responsabilidades.*

213.

*Mais tarde, A pediu informação a B através da "WeChat" para saber sobre o caso de briga acima referido. B disse que uma delas já tinha*

*tomado a iniciativa de participar à polícia, e que o caso já tinha ido à Zona da Taipa do CPSP.*

214.

*Pelas 20h30 do mesmo dia, A telefonou ao seu colega "BA" para saber da situação de AX; mais tarde "BA" respondeu a A que AX ainda não tinha sido mandada embora, mas que ia ser expulsa do Território naquele dia próprio.*

215.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que AW e AX estavam a ser investigadas pelos colegas, sempre com base nas exigências privadas de X, pediu informações aos colegas sobre o caso das 2 pessoas acima referidas, assim obteve interesses ilegítimos ou para si próprio ou para terceira parte. Violou deveres intrínsecos das suas funções, sobretudo o dever de isenção como agentes militarizado.*

\*\*

216.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 29 de Março de 2014, a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações do CPSP decidiu intentar processo de interdição de entrada no Território contra AX; mais tarde o Departamento de Informações comunicou AX de que ela seria interdita de entrar em Macau por 3 anos; mas AX podia apresentar alegações escritas no prazo de 30 dias a contar desde o dia seguinte à recepção do aviso. No mesmo dia AX foi repatriada*

*ao Interior da China pelo Serviço de Migração e acrescentada à lista de recusa de entrada no Território.*

217.

*Pelas 20h41 no dia 1 de Abril de 2014, A telefonou a G, que na altura trabalhava na Secção de Inquéritos do Departamento Policial das Ilhas, para falar com ele como resolver o caso acima referido. G disse que naquele momento o processo ainda não tinha sido aberto. Uma vez o processo aberto, ia ter com AW para obter o depoimento, A disse de imediato que naquele momento AW estava disposta a uma reconciliação, e pediu a G não declarar AW como arguida.*

218.

*Pelas 21h46 aos 5 de Abril de 2014, A telefonou a X, e pediu à outra parte a romanização da pronúncia de AW. X disse em seguida que ia mandar a A já; passado cerca de 1 minuto, A recebeu uma mensagem de X, com o conteúdo de "XXXX,XXXXXXXX".*

219.

*Pela 1h29 aos 8 de Abril de 2014, A telefonou a X, e perguntou a este se "aquela carta" (i.e. a declaração por AX de não efectivação de responsabilidade) já estava pronta; X respondeu que já a tinha dado a "AZI" (i.e. AZ). Mais tarde A disse que em relação ao caso no "Venetian", já tinha pedido ajuda ao colega (i.e. G) para resolver; mas que era preciso cerca de 1 mês. Mais tarde, X disse que ia dar MOP 30000.00 a A como recompensa. A aceitou.*

220.

*Pelas 22h21 aos 9 de Abril de 2014, A recebeu uma chamada de G. G perguntou a A, "como está a situação de lá?" A disse que já tinha instado a X e AZ para agirem mais depressa; mas a declaração por AX de não efectivação de responsabilidade ainda não estava entre as mãos. Mais tarde G disse a A que "BB" estava de férias, e que só estava lá "BC", e que já podia "entregar o documento depressa e resolver-se o caso".*

221.

*Pelas 22h23 do mesmo dia, A telefonou mais uma vez a X a perguntar sobre "a carta" (i.e. a declaração por AX de não efectivação de responsabilidade). X disse que ia perguntar a "AZ1". Mais tarde A disse a X que, "ele há pouco me chamou e disse que nestes dias eles estão todos aqui. E assim podem ajudar a resolver o caso despachadamente. Não se precisam dois meses." Depois de saber disso, X disse que ia já perguntar a "AZ1".*

222.

*Aos 14h50 aos 10 de Abril de 2014, A recebeu uma chamada de "AZ1". "AZ1" disse a A que ele já tinha chegado ao Restaurante " LOK TENG KEI " (situado no EDF. LOK YEUNG Garden, Bloco III, n.º 449, SUPREME FLOWER CITY, Rua de Tai Lin, Vila de Taipa). Mais tarde A disse a "AZ1" ir sozinho ter com "G1" (i.e. G); disse também a "AZ1" que não era preciso ficar com medo, porque "G1" era uma pessoa do lado deles. Pelas 15h13 do mesmo dia, A telefonou a "AZ1", e disse mais uma vez a "AZ1" que podia ir directamente ter com o "G1" da Secção de Inquérito.*

223.

*Pelas 15h26 do mesmo dia, G telefonou a A, dizendo "Já está despachado. Já se foi embora".*

224.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 10 de Abril de 2014, AZ foi verdadeiramente à Secção de Inquérito do Departamento Policial das Ilhas e entregou uma declaração de não efectivação de responsabilidade em nome de AX.*

225.

*Pela 21h57 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de G. G pediu a A combinar com AW para ela ir à Secção de Inquérito do Departamento Policial das Ilhas na segunda-feira. Na altura ele ia fazer disposições e não ia declarar AW como arguida.*

226.

*Pelas 12h32 aos 14 de Abril de 2014 (segunda-feira), A telefonou a G. G disse em seguida a A que AW já tinha vindo à Secção de Inquérito do Departamento Policial das Ilhas e que a reconciliação já estava alcançada; e que naquele momento já se podia "fazer aquilo" (i.e. ajudar AX a levantar a interdição de entrada no Território). Mais tarde G disse a A que ia receber alguma coisa (i.e. recompensa), indicou também que conseguia resolver o caso para AX entre um mês e meio e dois meses; então ia "fazer um outro documento" (i.e. alegações escritas) para AX assinar.*

227.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 14 de Abril de 2014, AW foi realmente à Secção de Inquérito do Departamento Policial das Ilhas; e é*

*verdade que o agente policial responsável não declarou AW como arguida; antes só fez um auto de inquirição com AW. Durante a inquirição, AW disse que não ia efectivar mais as responsabilidades criminais de AX.*

228.

*Pelas 18h03 do mesmo dia, A recebeu uma chamada de G. G perguntou a A, "quanto àquelas despesas pela viagem (i.e. as recompensas a cobrar pela prática dos actos acima referidos), queria saber se podem chegar a 6 (i.e. se podia fazer subir as custas a cobrar para as MOP 60000.00)". No entanto, A disse que já tinha chegado ao acordo com outras pessoas há muito tempo, pelo que naquele momento era muito difícil mudar.*

229.

*Pelas 21h32 do mesmo dia, A telefonou a G, dizendo que "Já o fiz. Podes ajudá-la a mexer" (i.e. já recebeu as recompensas acima referidas, e que se podia começar a ajudar AX a levantar a medida de interdição de entrada no Território). Mais tarde, A disse que ia entregar a recompensa a G no dia seguinte; G aceitou.*

230.

*Pelas 22h24 aos 15 de Abril de 2014, A e G encontraram-se numa rua próxima do Bloco 1 do EDF. MEI KENG GARDEN da Taipa. Os dois estiveram juntos por cerca de 10 minutos. Entretanto A entregou um montante não apurado a G, e depois os dois foram-se embora separadamente.*

231.

*Mais tarde, AX assinou em um documento de alegações; e G entregou as alegações acima referidas por AX.*

232.

*Mais tarde, aos 29 de Abril de 2014, o CPSP recebeu as alegações de AX. Nas alegações, AX dizia que o acidente era apenas um mal-entendido, que ela e AW tinham acabado por decidir não efectivar nenhuma responsabilidade uma à outra. Dizia também que a polícia da Taipa podia provar que AW já não ia efectivar-lhe qualquer responsabilidade. Portanto pedia ao CPSP conceder uma oportunidade e não lhe aplicar a sanção de interdição de entrada no Território.*

233.

*Aos 23 de Junho de 2014, depois de ter analisado as informações do caso de AX e as alegações escritas, e dado que o Comissariado Policial da Taipa tinha confirmado que tanto AW quanto AX tinham declarado verdadeiramente que iam retirar a efectivação pelo acidente, o comandante do CPSP despachou e cancelou a medida de interdição de entrada no Território aplicada a AX.*

234.

*A e G, na qualidade de agentes policiais do CPSP, ou seja, funcionários públicos e agentes militarizados, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade; no entanto, A e G, a fim de fazer com que ficasse extinto o processo de interdição de entrada no Território contra AX, através de intenções conjugadas e tarefas partilhados entre si, fizeram com que AX e AW não efectivassem*

*responsabilidades criminais uma à outra; exigiram para si próprios e para outrem e aceitaram os interesses patrimoniais não devidos acima referidos, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais acima referidos.*

\*\*\*

235.

*A divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes da PJ, ao investigar sobre um caso de "denúncia por fax de consumo e de tráfico de drogas", revelou que os funcionários do "[Clube]", BD, BE, BF (de alcunha "BF1") estavam suspeitos de vender drogas a clientes. Até 9 de Janeiro de 2015, pela 1h10, o pessoal da PJ tomou acções e descobriu drogas no "[Clube]". Mais tarde, o pessoal da PJ levou vários indivíduos à PJ para serem investigados. No entanto, durante a operação, o pessoal da PJ não interceptou pessoas-alvo tais como BD, BE, BF. Portanto, no próprio dia, a PJ emitiu um ofício de imediato ao CPSP, pedindo ajuda a fim de interceptar BD, BE, BF.*

\*\*

236.

*Pelas 6h00 aos 9 de Janeiro de 2015, ao atravessar a fronteira, BD foi interceptado. Após o inquérito, a BD foi aplicada a medida de prisão preventiva.*

237.

*Pelas 16h22 aos 9 de Janeiro de 2015, A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 5.<sup>a</sup>*

*unidade) recebeu uma chamada de um indivíduo do sexo masculino não identificado. Este indivíduo do sexo masculino disse que o pessoal da PJ tinha ido ao "[Clube]" para procurar alguém (i.e. BD); e que mais tarde esta pessoa tinha sido interceptada naquele próprio dia entre as 6h00 e as 7h00 da manhã quando saía do Território através do Posto Fronteiriço de Cotai. Este indivíduo do sexo masculino pediu a A ajudar a averiguar a razão pela qual esta pessoa tinha sido interceptada.*

238.

*Mais tarde, A, ou pessoalmente ou através de outrem tomou conhecimento de que BD tinha sido interceptado por estar envolvido em um processo de drogas.*

239.

*Pelas 17h24 do mesmo dia, A respondeu ao indivíduo do sexo masculino acima referido, que aquela pessoa (i.e. BD) estava envolvida em um caso de drogas e não era capaz de desembaraçar-se muito depressa.*

240.

*O momento quando o indivíduo do sexo masculino acima referido foi ter com A para averiguar a razão pela qual a pessoa acima referida tinha sido interceptada correspondeu àquilo quando BD foi interceptado; e A respondeu também que aquela pessoa estava envolvida em um caso de drogas. A situação correspondeu ao facto de que BD foi interceptado pela Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes. Portanto, a pessoa que o indivíduo do sexo masculino acima referido pediu a A verificar naquele dia foi BD.*

241.

*Mesmo sabendo que a interceptação de BD tinha sido feita pela polícia e que estava relacionada com a investigação do caso criminal acima referido, A sempre averiguou pelo indivíduo do sexo masculino acima referido e respondeu ao indivíduo do sexo masculino sobre a situação acima referida.*

242.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com o dever de sigilo em relação às actividades feitas pela polícia de prevenção de crimes e de inquéritos criminais; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

\*\*

243.

*Pelas 18h36 aos 12 de Janeiro de 2015, BG (da alcunha "BG1") pediu a A verificar se 2 indivíduos tinham sido postos na "lista negra" (i.e. tinha, sido proibidos de entrar em e sair de Macau); mais tarde A pediu à outra parte mandar-lhe dados de identificação.*

244.

*Pelas 18h37 do mesmo dia, BG mandou 2 mensagens a A, com o conteúdo de, respectivamente "WXXXXXXXX BH" e "RXXXXXX(X) BE (documento de Hong Kong)".*

245.

*Mais tarde, A, ou pessoalmente ou através de outrem, verificou os arquivos de registos policiais de BH e BE.*

246.

*Pelas 16h12 aos 13 de Janeiro de 2015, A respondeu a BG, dizendo que após a consulta, não tinha sido verificado que os dois indivíduos tivessem sido proibidos de entrar em e sair de Macau. Mas A estava receoso de que o sistema da polícia ainda não estava actualizado com os casos acontecidos nos últimos 2 ou 3 dias; portanto, pediu a BG voltar a ter com ele a fim de verificar daí a uma semana.*

247.

*Pelas 15h58 aos 19 de Janeiro de 2015, BG pediu mais uma vez a A ajudar a verificar a situação de BH e BE.*

248.

*Mais tarde, A, ou pessoalmente ou através de outrem, verificou os arquivos de registos policiais de BH e BE.*

249.

*Pelas 16h38 do mesmo dia, A respondeu a BG, dizendo que a BE a polícia tinha adoptado a medida de intercepção; mas que não tinha conseguido encontrar informações sobre BH. Mais tarde A pediu a BG fornecer a romanização da pronúncia segundo o uso no Interior da China.*

250.

*Pelas 18h33 do mesmo dia, BG mandou uma mensagem a A, com o conteúdo de "BH".*

251.

*Pela 0h04 aos 21 de Janeiro de 2015, A respondeu a BG, dizendo que até ao momento não havia qualquer problema com BH. Por fim, depois de ter recebido a resposta de A, BG até disse a A que as duas pessoas ainda estavam em Macau naquele momento, e que as duas não se atreviam a sair de Macau antes de ter obtido a confirmação de A.*

252.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 9 de Janeiro de 2015, a PJ emitiu um ofício ao CPSP pedindo ajuda para interceptar BE, enquanto a BH não foi adoptada a intercepção. A situação correspondeu àquilo revelado por A a BG.*

253.

*A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com o dever de sigilo em relação às actividades feitas pela polícia de prevenção de crimes e de inquéritos criminais; no entanto, A, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente*

*que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

*\*\**

*254.*

*Pelas 2h38 aos 9 de Janeiro de 2015, E (na altura E estava a frequentar o curso de promoção para guarda principal) foi pedido por BF para prestar ajuda; foi indicado que 4 "chulos", incluído BF, estavam a ser caçados pela polícia, e E ensinou em seguida a BF apagar todas as mensagens. Mais tarde, E disse a BF, "Já te ajudei a telefonar às pessoas e o caso já está resolvido".*

*255.*

*Pelas 7h52 aos 19 de Janeiro de 2015, E mandou através da "WeChat" os dados de identificação de BF ao seu colega AN; mais tarde, AN respondeu que estava uma interceptação feita pela PJ em 2015.*

*256.*

*Pelas 22h10 aos 21 de Fevereiro de 2015, BF contactou E através da "WeChat", dizendo que tinha recebido uma mensagem indicando que "a secção de informações" (i.e. o Departamento de Informações) tinha elaborado um documento, propondo proibi-lo de entrar em Macau durante*

*3 anos. BF pediu ajuda a E para ver se havia realmente um tal documento. E disse que só saberia depois de ver.*

257.

*Pelas 20h01 aos 23 de Fevereiro de 2015, E mandou através da "WeChat" os dados de identificação de BF a F (na altura F trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade); mais tarde, F respondeu que estava a intercepção feita pela PJ aos 9 de Janeiro de 2015, e que já tinha sido aberto o processo, dos autos n.º 2860/2014.*

258.

*Pela 0h22 aos 25 de Fevereiro de 2015, E respondeu a BF através da "WeChat" que não tinha sido proibido de entrar no Território; mais ao entrar no Território, decerto ficaria interceptado e remetido ao grupo de combate às drogas (i.e. a Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes da PJ); que o ponto de situação era igual ao anterior, sem qualquer mudança (i.e. tinha lhe sido adoptada a medida de intercepção, mais não lhe tinha sido intentado o processo de interdição de entrada no Território). Ao mesmo tempo, E disse a BF que era lhe necessário voltar para concluir o caso; e que ele já perguntou a outrem em relação à cotação; que BF só precisava de voltar para gravar um depoimento e concluir o caso. Assim estaria bem.*

259.

*As informações reveladas por E a BF corresponderam à verdade.*

260.

*Pelas 14h35 aos 13 de Março de 2015, o pessoal da PJ foi notificado pelo Porto Fronteiriço das Portas do Cerco do CPSP, de que BF tinha sido interceptado com sucesso no salão de saída do Território. Portanto, o pessoal da PJ o levou súbito à polícia para realizar a investigação. Aos 14 de Março de 2015, BF foi remetido ao MP para continuar o inquérito e o tratamento. No mesmo dia, BF foi remetido ao Juízo de Instrução Criminal. Por fim, a BF foi adoptada a medida de prisão preventiva.*

261.

*Pelas 14h16 aos 13 de Março de 2015, E foi notificado por um amigo de BF, de que BF tinha sido interceptado pelas 2h00 da tarde naquele dia ao sair do Território através das Portas do Cerco. Ele pediu ajuda a E. Cerca de 40 minutos depois, E respondeu que já tinha contactado o "outro lado" (i.e. o pessoal da PJ), e que não haveria grandes problemas; que possivelmente podia sair entre a tarde e a noite no dia seguinte.*

262.

*Pelas 18h54 aos 14 de Março de 2015, o amigo de BF contactou E mais uma vez, dizendo que BF já estava em prisão preventiva; e perguntou a E o que faria. E disse que ele também tinha sido enganado pelo "outro lado". O "outro lado" já lhe tinha apresentado a cotação, e tinha dito que podia concluir o caso depois de cumprir passo a passo os procedimentos; e que só se pagaria depois de o caso ficar fechado. Ele também se perguntava como é que a situação tinha tornado assim. Mais tarde, E disse que ia ter com o "outro lado" para perguntar.*

263.

*Pelas 14h40 aos 15 de Março de 2015, E telefonou ao amigo de BF acima referido, dizendo que "o outro lado" não tinha atendido a chamada dele; cerca de 2 minutos depois, E perguntou mais uma vez ao amigo de BF se sabia onde estava o telefone usado por BF anteriormente, o "XXXX" ([No. de telefone (33)], i.e., o n.º tel. ao qual foi adoptada a medida de escuta); E disse à outra parte para não deixar a polícia encontrar o telefone em nenhum caso.*

264.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia, bem como o dever de zelo de não prestar a criminosos ou transgressores qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respectivas responsabilidades; no entanto, E, mesmo sabendo que BF estava suspeito de ter violado a lei penal e que estava a ser caçado e interceptado pela polícia, com o fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, incluindo fazer com que BF escapasse à pena, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação, revelou a BF o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança; sobretudo ter deixado BF tomar conhecimento de que ele estava a ser interceptado pela polícia; além disso, não apenas não fez a denúncia ou prendeu BF, até ensinar BF apagar todas as mensagens relacionadas com o cometimento de crimes, assim obstou à actividade probatória da polícia na inteireza ou em parte, e deixou actividades de investigação deste género, na inteireza*

*ou em parte, não produzir efeito. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2, art.º 10, n.º 2, alínea a), art.º 8.º, n.º 2, alínea c))*

\*\*\*

265.

*À noite aos 11 de Março de 2014, 6 indivíduos, incluindo BI, por estar suspeitos de ter praticado crimes tais como o de usura para jogo, foram levados ao Departamento de Informações do CPSP para serem investigados.*

266.

*Pela 10h05 aos 12 de Março de 2014, BJ mandou o nome de BI para o telemóvel de E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade). Após, BJ telefonou a E, dizendo que há pouco tinha mandado um nome a E; ele pediu ajuda a E para verificar se o indivíduo em causa (i.e. BI) tinha sido levado ao lado de E (i.e. o Departamento de Informações). Na altura E estava no tribunal, mas disse que sim e que ia ajudar BJ a saber da situação.*

267.

*Pelas 10h13 do mesmo dia, E telefonou ao seu colega R (de alcunha "R1"), que trabalhava na Secção de Anti-crime Organizado do Departamento de Informações. E perguntou à outra parte se tinha recebido um indivíduo do apelido "XXXX", e disse que mais tarde ia mandar o nome para R através da "WeChat". E pediu a R ajudar a saber da situação.*

268.

*Mais tarde, E mandou o nome de BI para R através da "WeChat".*

269.

*Pelas 10h16 do mesmo dia, R telefonou a E, indicando que BI era arguido, e disse que deveria estar a 3.ª unidade do Departamento de Informações que estava responsável por isso; e que naquele momento estava a ser elaborado o relatório.*

270.

*Depois de ter recebido a resposta de R, E telefonou de imediato a BJ, dizendo que BI era arguido num processo de usura para jogo. Mais tarde BJ perguntou se havia maneira de resolver o caso, E disse então que já era tarde demais, porque o relatório no processo estava quase pronto; que naquele momento só podia ajudar a "dar uns toques" nas gravações vídeo; acrescentou que se não houvesse vídeo, então mesmo o depoimento da vítima não serviria para nada.*

271.

*As informações reveladas por E a BJ corresponderam à verdade.*

272.

*Pelas 10h30 do mesmo dia, E telefonou a F (na altura F trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade). E disse a F para dar um "telefone do espaço exterior" (i.e. n.º tel.º pré-pago sem qualquer informações de registador) a BI às escondidas para este usar a fim de contactar "BK". F aceitou.*

273.

*Mais tarde, F deu um "telefone do espaço exterior" não apurado a BI e disse-lhe para usá-lo a contactar "BK".*

274.

*Pelas 14h38 do mesmo dia, F disse a E que já tinha entregado o telefone a BI e lhe tinha dito para contactar "BK"; enquanto BI usou este "telefone do espaço exterior" para ligar a 2 números telefónicos, respectivamente, [No. de telefone (34)], [No. de telefone (35)].*

276.

*Após a verificação dos autos de usura acima referidos nos quais BI estava envolvido, segundo mostram os autos de notícia dos autos: depois do acontecimento do caso, agentes do CPSP já pediram ao hotel em causa a gravação vídeo de segurança dos quartos XXXX, XXXX, XXXX (2 deles ficavam no 10.º andar, o outro no 12.º andar). No entanto, nas cassetes de gravação vídeo apreendidos pelo CPSP, só havia a gravação vídeo do salão de elevador do 10.º andar, e não havia qualquer gravação vídeo sobre o 12.º andar.*

277.

*Além disso, segundo a informação obtida junto do hotel envolvido, em todos dos andares de quartos de hóspedes do hotel, estavam instaladas 4 câmaras de circuito fechado de televisão. Para além da gravação vídeo do salão de elevador, havia ainda 3 outras câmaras que podiam registar a situação de que os hóspedes iam aos quartos. Mais por fim o CPSP só apreendeu a gravação vídeo do salão de elevador do 10.º andar.*

278.

*Ao mesmo tempo, ao ver a gravação vídeo do salão de elevador do 10.º andar acima referido, o agente do CPSP dizia que como havia saltos esporádicos entre imagens, que as imagens apareciam desfocadas quando se accionava a função de pausa da reprodução, e que a velocidade de reprodução era proporcionalmente mais depressa do que normalmente seria o caso, não se conseguia ver a situação de que a vítima tinha sido levada por pessoas incluindo BI aos quartos em causa. No entanto, quando o trecho de gravação vídeo foi entregue para o pessoal da PJ para ser visto de novo, o pessoal da PJ conseguiu reproduzir normalmente a gravação em causa, e conseguiu elaborar o auto de vista da gravação vídeo com clareza em relação à situação da aparência de indivíduos nele aparecidos e ao processo.*

280.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança, sobretudo as informações do processo de inquérito criminal no qual BI estava envolvido acima referido. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

281.

*E e F, na qualidade de agentes policiais do CPSP, ou seja, funcionários públicos e agentes militarizados, deviam ter assumido o dever de isenção de tratar os cidadãos em pé de igualdade; no entanto, E e F, por motivos privados e para obter interesses ilegítimos ou para si ou para terceira pessoa, através de acordo, forneceram o "telefone do espaço exterior" acima mencionado a BI para este usar, assim violaram o dever intrínseco das funções na qualidade de agentes militarizados acima referido.*

\*\*\*

283.

*Aos 5 de Maio de 2014, BL e BM emprestou a BN no Casino Lisboa o capital para jogo no montante de HK\$ 1200000.00; BN acabou por perder todo o empréstimo acima referido. Mais tarde ficou preso no quarto n.ºXXXX do Hotel Lisboa (registado por BO); até às 11h50 aos 6 de Maio, BN aproveitou uma oportunidade para participar e pedir ajuda à polícia. Mais tarde o CPSP deslocou-se ao local para investigar, e descobriu BL e BN no quarto. Como os actos em causa teriam envolvido actos criminosos tais como o crime de sequestro e o de usura para jogo, BL foi levada à Secção de Anti-crime Organizado do Departamento de Informações do CPSP para ser investigada. No mesmo dia, o CPSP avisou todos os postos fronteiriços para adoptar a medida de intercepção a BO e BM.*

284.

*Pelas 18h27 aos 6 de Maio de 2014, "BP" telefonou a E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade), para saber da situação do caso acima referido.*

*E disse que ia voltar à polícia mais tarde para saber do caso. Ao mesmo tempo, E disse à outra parte para não fazer nada naquele momento, e que o esperasse até ele ter lido o relatório sobre o caso acima referido depois de voltar à polícia.*

285.

*Pelas 18h35 do mesmo dia, E perguntou a "BP" como se chamava a pessoa que tinha alugado o quarto; "BP" respondeu que se chamava BO. Mais tarde E disse a "BP" que como o caso tinha vítima, não havia nenhuma maneira para resolver; e que naquele momento só podia fazer-se o melhor para evitar a parte mais grave e focalizar-se na parte mais ligeira; e que ia tentar a dar "uns toques" nos vídeos; se conseguisse apagar os vídeos chaves, naturalmente a acusação não sairia bem-sucedida.*

286.

*Pelas 23h11 do mesmo dia, E recebeu uma chamada de "BP"; E disse que já tinha voltado à polícia para saber da situação. Naquele momento a vítima "persistia em não deixar passar". Além disso havia um indivíduo do sexo feminino na polícia, do apelido X; este indivíduo do sexo feminino do apelido X tinha acusado um outro indivíduo chamado BM. "BP" disse que BM era o patrão do indivíduo do sexo feminino do apelido X. Mais tarde E disse que o CPSP já tinha adoptado a medida de intercepção a BM. Por fim, E disse até a "BP" que neste caso certamente se gastaria dinheiro; e que naquele momento tudo estava a correr segundo os procedimentos; que mais tarde ia arranjar alguém para ir ao MP, a "apagar completamente o caso". Naquela noite ia tomar conta do*

*indivíduo do sexo feminino do apelido X; e que ia ser remetida ao MP pelas 11h00 da manhã no dia seguinte.*

287.

*As informações reveladas por E a "BP" corresponderam à verdade.*

288.

*Mais tarde, E, ou pessoalmente ou usando da sua influência e através de colegas, por meio de maneiras não apuradas, fez com que os trechos de gravação vídeo fornecidos pelo casino em causa não conseguissem mostrar o rosto do suspeito BM na maioria do tempo; mesmo nos trechos que mostravam o rosto do suspeito BM, não se capturaram imagens dos trechos relacionados na elaboração do auto de vista de gravação vídeo.*

289.

*Pelas 13h32 aos 7 de Maio de 2014, E recebeu uma chamada de "BP". E disse que o caso acima referido já tinha sido remetido para o MP pelas 11h00 da manhã, e que ele já tinha "dado uns toques" na gravação vídeo; todos os trechos que tinham registado o rosto já tinham sido cortados; os restantes só registavam as pessoas, sem ter capturado os rostos.*

290.

*Após a consulta do auto de vista de gravação vídeo nos autos acima referidos (o processo de inquérito do MP n.º 4789/2014), ficou descoberto que apesar de ter registado BM, que aparecia nas gravações vídeo em causa, na maior parte do tempo, não se conseguiu capturar o rosto de BM.*

*A situação correspondeu àquela descrita por E. E no auto de vista de gravação vídeo não se fez captura de imagem para os trechos que mostravam o rosto do suspeito BM.*

291.

*Pela 17h12 aos 8 de Maio de 2014, "BP" contactou E para saber do processo acima referido. E disse que já tinha sido tomada a medida de interceptação, pelo que de qualquer maneira se tinha de enfrentar. Mais tarde, "BP" disse que também sabia que era necessário enfrentar a situação, mas que ele queria saber mais sobre a situação do caso acima referido. Depois disso, E combinou com "BP" para se encontrarem no Holiday Inn em frente ao seu gabinete (o Comando da Polícia de Segurança Pública) e falar sobre isso.*

292.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança, sobretudo as informações do processo de inquérito criminal acima referido no qual BL, BO, BM estavam envolvidos e informações sobre a interceptação. (vd. o Estatuto dos*

*Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

293.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que ia deixar os indivíduos que já tinham praticado o crime escapar à pena ou à medida de segurança, sempre praticou os actos acima referidos, e obstou à actividade probatória realizada pela autoridade competente, na inteireza ou em parte, e deixou actividades deste género, na inteireza ou em parte, não produzir efeito, e tinha a intenção de, através disso, deixar os indivíduos que já tinham praticado o crime escaparem à pena ou à medida de segurança.*

\*\*\*

294.

*Pelas 21h30 aos 10 de Outubro de 2014, BQ perdeu todo o seu capital para jogo no salão do Casino Galaxy; mais tarde, foi persuadida por 2 indivíduos do sexo masculino para jogar. Após disso, os 2 indivíduos do sexo masculino acima referidos (os indivíduos a monte 1 e 2) e BQ foram ao quarto XXXX do Hotel Okura para falar sobre o empréstimo. Pouco tempo depois, mais um indivíduo do sexo masculino (o indivíduo a monte 3) veio ao quarto acima referido para falar com BQ sobre as condições do empréstimo; por fim BQ aceitou pedir emprestado HK\$ 150000.00 como capital para jogo. Mais tarde, os 3 indivíduos do sexo masculino acima referidos acompanharam BQ ao salão do Casino Galaxy para jogar "Bacará". Na madrugada do dia seguinte (aos 11 de Outubro de 2014), o indivíduo a monte 1 chamou mais 2 indivíduos do sexo*

*masculino (o indivíduo a monte 4 e BR) para acompanhar BQ a jogar. Foi assim até cerca das 2h00 do mesmo dia, quando BQ perdeu totalmente o empréstimo acima referido. Aí BR levou BQ de volta para o quarto XXXX do Hotel Okura para guardá-la. Pelas 6h00 do mesmo dia, mais um indivíduo do sexo masculino (o indivíduo a monte 5) veio ao quarto acima referido para guardar BQ. Foi assim até cerca das 12h30 do mesmo dia, quando o indivíduo a monte 5 deixou o quarto. Mais tarde BQ, aproveitando-se do momento quando BR não estava a prestar atenção, participou à polícia para pedir ajuda.*

295.

*O caso acima referido foi distribuído para o Departamento de Informações acompanhar. E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade), segundo as instruções do superior, foi ao quarto XXXX do Hotel Okura para investigar; mas antes disso, devido à razão não apurada, já tinha notificado às escondidas BR, que estava no quarto, para ir-se embora. No entanto, quando o subchefe da unidade E, juntamente com outros 2 agentes policiais do CPSP, BS e BT, chegou ao local para investigar, descobriu que BR e BQ ainda estavam no quarto. Como os actos de BR teriam constituído crimes tais como o de sequestro, E, sem alternativa, juntamente com os 2 agentes policiais do CPSP acima referidos, levou BR para o CPSP para ser investigado.*

296.

*Mais tarde, E, para fazer com que BR escapasse à acusação em relação ao crime acima referido, usando da sua posição e da sua*

*influência como subchefe da unidade, fez com que o resultado da medida da investigação relacionada por cujo acompanhamento BS e BT estavam responsáveis saísse mais favorável para BR.*

297.

*Pelas 20h54 aos 11 de Outubro de 2014, A telefonou a E. Mais tarde os dois falaram do caso acima referido. E disse que no processo acima referido havia um arguido e uma vítima; o apelido da vítima era XXXX, o arguido chamava-se BR; o quarto foi o XXXX no Hotel Okura; o local de jogo foi "aquilo de pequenas apostas" (i.e. o salão). E, ao mesmo tempo, disse que já "tinha distorcido o vídeo" (i.e. "tinha dado uns toques" nos trechos de gravação vídeo fornecidos pelo casino) e que "tinha feito com que a vítima aparecesse ter dito que não se lembrava de nada" (i.e. tramar a vítima e disse que ela já se tinha esquecido dos detalhes do caso; ou perturbar a vítima para ela não conseguir lembrar-se nitidamente e relatar sobre o local do acontecimento do caso e as horas, entre outras informações).*

298.

*De acordo com o processo de inquérito do MP n.º 10887/2014, no auto de inquirição, BQ indicou concretamente que: ela tinha jogado à banca de Bacará no salão do Casino Galaxy, acompanhada pelos indivíduos a monte 1, 2, 3, 4, referidos nos autos acima mencionados e por BR; no entanto, o auto de notícia registou, mais tarde, quando agentes do CPSP acompanharam BQ ao Casino Galaxy para fazer a investigação in loco, BQ disse que já se tinha esquecido do local correcto do jogo; pelo*

*que não tinha como requerer ao Casino Galaxy o trecho de gravação vídeo no momento quando BQ jogava.*

299.

*Na realidade, excepto a parte relacionada com as alegações pelos indivíduos envolvidos, o conteúdo do auto de notícia acima referido foi elaborado pelo agente policial do CPSP BS principalmente segundo o ditado por E. No auto de inquirição, BQ nunca disse que já se tinha esquecido da localização correcta do jogo; a situação em causa foi inventada por E.*

300.

*A discrepância entre o auto de inquirição de BQ e o auto de notícia, correspondeu àquilo dito por E, que ia fazer com que "a vítima aparecesse ter dito que não se lembrava de nada".*

301.

*Além disso, no dia do acontecimento do caso, depois de E, BS, BT ter sabido da situação do caso junto de BQ e de BR no local, E requereu ao responsável pela segurança do Hotel o registo vídeo do período do tempo durante o qual o caso tinha acontecimento, pediu também guardá-lo. Na altura E pediu à secção de vigilância do Casino Galaxy fornecer as gravações vídeo dos períodos "das 20h30 às 21h30 aos 10 de Outubro de 2014" e "da 0h30 às 14h00 em ponto aos 11 de Outubro de 2014".*

302.

*No entanto, depois disso, no ofício (redigido ou por E pessoalmente ou por um colega segundo instruções dada por E) emitido pelo CPSP para*

*o Hotel Okura, só se requeria a "da 1h00 em ponto às 8h00 em ponto, aos 11 de Outubro de 2014". Mais tarde, a secção de vigilância do Casino Galaxy entregou, aos 12 de Outubro de 2014, 14 discos de gravações vídeo ao CPSP. O agente policial do CPSP que os recebeu com a assinatura foi exactamente E. Aqueles 14 discos de gravação vídeo registaram os vídeos do salão do elevador no 17.º andar do Hotel Okura e do corredor do andar, "das 20h30 às 21h30 aos 10 de Outubro de 2014" e "da 0h00 às 14h00 em ponto aos 11 de Outubro de 2014".*

303.

*No auto de inquirição, BQ indicou que, depois das 21h30 aos 10 de Outubro de 2014, os indivíduos a monte 1, 2, 3, 4 referidos nos autos acima mencionados foram ao quarto XXXX do Hotel Okura com BQ, para eles negociarem sobre o empréstimo. No entanto, E requereu apenas as gravações vídeo "das 20h30 às 21h30 aos 10 de Outubro de 2014" e "da 0h30 às 14h00 em ponto aos 11 de Outubro de 2014".*

304.

*Além disso, nos autos acima referidos, só foram apreendidos 2 discos de gravação vídeo. E estes 2 discos de gravação vídeo só registaram os vídeos do salão do elevador no 17.º andar do Hotel Okura e do corredor do andar, "da 1h00 em ponto às 1h59m59s" e "das 7h00 em ponto às 7h59m59s", aos 11 de Outubro de 2014. Obviamente isso não correspondeu nem ao número nem ao conteúdo dos discos fornecidos pela secção de vigilância do Casino Galaxy.*

305.

*Na realidade, depois de ter recebido os 14 discos acima referidos, E entregou apenas 2 discos contendo os períodos temporais acima referidos a BS e BT, que estavam responsável pelo acompanhamento da medida de investigação, para eles os processarem.*

306.

*BS e BT perguntaram a E sobre a discrepância acima mencionada. Mas E ordenou aos 2 ignorá-la. Cedendo à posição e da influência de E como subchefe da unidade, BS e BT não tinham outra escolha senão elaborar o auto de vista de gravação vídeo correspondente aos períodos temporais dos discos acima referidos.*

307.

*Mais tarde, o pessoal da PJ obteve com sucesso junto da secção de vigilância do Casino Galaxy as gravações vídeo constantes de todos os discos originalmente fornecidos ao CPSP acima referidos. Depois de ver todos os discos de gravação vídeo, o pessoal da PJ descobriu que para além de BR e o indivíduo a monte 5 referido nos autos acima mencionados, que levaram BQ para dentro e fora do quarto XXXX do Hotel Okura, ainda houve um outro indivíduo do sexo masculino que, pelas 20h45 aos 10 de Outubro de 2014, levou BQ para dentro do quarto XXXX. Ou seja, naquela noite houve pelo menos 3 indivíduos do sexo masculino que levaram BQ para dentro e fora do quarto XXXX. No entanto, nos autos acima referidos, não foi elaborado auto respeitante à parte em causa acima referida; e os discos de gravação vídeo contendo a parte de gravação em causa não foram apreendidos nos autos.*

308.

*As medidas acima referidas tomadas por E, corresponderam àquilo que ele disse, de "distorcer o vídeo".*

309.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que ia deixar os indivíduos que já tinham praticado o crime escapar à pena ou à medida de segurança, sempre praticou os actos acima referidos nos procedimentos acima referidos nos quais ele participou, e obstou à actividade probatória realizada pela autoridade competente, na inteireza ou em parte, e deixou actividades deste género, na inteireza ou em parte, não produzir efeito, e tinha a intenção de, através disso, deixar os indivíduos que já tinham praticado o crime escapar à pena ou à medida de segurança.*

\*\*\*

310.

*Pela 0h00 aos 3 de Setembro de 2013, no salão do Hotel Encore, BU discutiu com uma amiga dela. Então um segurança do hotel acima referido aproximou-se delas para interceder. Entretanto BU de súbito deu um pontapé ao segurança. Por fim BU foi entregue ao Departamento de Informações do CPSP para ser tratada; e o agente policial do Departamento de Informações, que ficou responsável pela recepção de BU, foi exactamente E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade).*

311.

*Pela 1h03 do mesmo dia, E recebeu uma mensagem de BJ, com o conteúdo de "BU gXXXXXXXXX".*

312.

*Pela 1h33 do mesmo dia, através da "WeChat", E mandou uma imagem a BJ. O conteúdo da imagem foi a cópia do passaporte chinês de BU.*

313.

*Pela 1h40 do mesmo dia, E perguntou a BJ se tinha dado uma olhada ao telemóvel; perguntou-lhe também se tinha sido aquela pessoa (i.e. BU). BJ disse imediatamente a E que confirmava que era exactamente aquela pessoa. E disse que a pessoa em causa não era residente local, deveria ser interdita de entrar no território por 3 anos. E as custas para resolver o caso deveriam ser aproximadamente, MOP450000.00. Depois de tomar conhecimento disso, BJ disse que precisava de perguntar.*

314.

*Pela 2h09 do mesmo dia, através da "WeChat", E mandou uma imagem a BJ. O conteúdo da imagem foi: BU entregava informações dela por escrito no CPSP.*

315.

*Pela 2h20 do mesmo dia, E telefonou a BJ, dizendo que aquela pessoa estava muito tonta e não conseguia reconhecer ninguém, portanto não se conseguia falar com ela. Mais tarde BJ disse a E que já tinha perguntado ao "agente", que tinha dito que aquela pessoa ia voltar a Macau. Mais tarde os 2 negociaram sobre o preço. Mais tarde, E disse que,*

*considerando o futuro, naquele momento não queria apresentar uma cotação demasiado alta, sendo o preço ainda por volta das MOP450000.00. Mais tarde E revelou a E a situação da captura daquele indivíduo do sexo feminino. E disse que, segundo mostrava o relatório, o indivíduo do sexo feminino em causa tinha discutido com um outro indivíduo do sexo feminino no salão do hotel; entretanto um segurança aproximou-se delas para intervir; porém, o indivíduo do sexo feminino em causa deu de repente um pontapé ao segurança; então o segurança participou à polícia em busca de ajuda.*

316.

*Pelas 2h34 do mesmo dia, E telefonou a BJ, e perguntou-lhe se conhecia a pessoa em causa e se precisava de dar dois dedos de conversa com a pessoa por telefone; BJ disse que sim. Mais tarde BU, usando o telefone de E, falou com BJ. No diálogo, BJ disse que era amigo do "BV", e disse a BU que decerto ela ia ser expulsa do Território no dia seguinte; depois disso, ia ser interdita de entrar em Macau por possivelmente de 3 a 5 anos. No entanto, E disse ao mesmo tempo à outra parte, se a outra parte ia entrar no Território no futuro, ele poderia fazer disposições para ela.*

317.

*Pelas 3h58 do mesmo dia, através da "WeChat", E mandou uma mensagem de voz a BJ, cujo conteúdo era: BU já tinha sido mandada à "Migração" (i.e. ao Serviço de Migração); BU deveria ser interdita de entrar em Macau. Ele disse a BJ também para avisar BU, para ela não correr o risco de atravessar a fronteira; se atravessasse, seria repatriada para o Interior da China depois de passar um dia em detenção.*

318.

*Segundo aquilo que ficou apurado, aos 3h10 do mesmo dia, o Departamento de Informações entregou BU ao Serviço de Migração para ser tratada. Isso correspondeu às informações reveladas por E a BJ.*

319.

*Pela 3h58 do mesmo dia, E recebeu uma chamada de BJ. BJ pediu a E fornecer comida e água a BU, E respondeu que já tinha fornecido os objectos acima referidos e que já tinha entregado BU à "Migração". BJ disse em seguida que já tinha recebido a ordem de alguém, de "despachar" o caso e que podia pagar de imediato. E disse que se pagasse de imediato, então não haveria qualquer problema; indicou também que se se despachasse, então se podia evitar que o superior "BW" fosse informado do caso; naquele caso as custas podiam ser largamente diminuídas e não se precisariam MOP450000.00 -- a metade bastaria.*

320.

*Pela 8h01 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ, que já tinha feito arranjos para atravessar a fronteira pelas 7h30 e voltar a Zhuhai; segundo o resultado da consulta de registos transfronteiriços, pelas 7h44 do mesmo dia, BU deixou o território através das Portas do Cerco.*

321.

*Mais tarde, no mesmo dia, o Serviço de Migração adoptou a BU a medida de recusa de entrada em Macau.*

322.

*Pelas 9h43 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ, que já tinha feito o seu melhor por regatear; no entanto, por fim sempre custavam MOP400000.00; disse também que 3 dias depois do pagamento, já podia entrar no Território com o salvo-conduto.*

323.

*Pelas 18h41 do mesmo dia, E, ou pessoalmente ou através de outrem, utilizou a conta do agente policial do CPSP BX (agente n.º XXXXXX) e acedeu no sistema de arquivo de informações criminais do CPSP para verificar as informações sobre BU.*

324.

*Pelas 19h04 aos 4 de Setembro de 2013, através da "WeChat", E mandou uma imagem a BJ, cujo conteúdo era: o registo de dados individuais de BU no sistema informático do CPSP. Mais tarde os 2 falaram logo por meio da "WeChat". Entretanto E disse a BJ para não mandar a imagem a outras pessoas em nenhum caso; eis porque se fosse publicada, seria difícil de tratar.*

325.

*Mais tarde, por razões não apuradas, pessoas como BU e "BV" não continuaram a pedir a E ajudar a cancelar o processo e a medida de interdição de entrada em Macau, sobretudo em relação ao assunto referido por E anteriormente, de que 3 dias depois do pagamento, BU já poderia entrar em Macau com o salvo-conduto. Portanto, embora a vítima já aos 3 de Setembro de 2013 tivesse deixado de efectivar as responsabilidades criminais de BU, só aos 6 de Fevereiro de 2014, é que o Departamento de*

*Informações, segundo os devidos procedimentos, emitiu um ofício ao Serviço de Migração, afirmando que não ia intentar processo de interdição de entrada no Território contra BU.*

326.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança, sobretudo as informações do processo de inquérito criminal no qual BU estava envolvido acima referido. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

327.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade; no entanto, E para fazer com que BU pudesse entrar em Macau quanto antes, aceitou em ajudar, por meios ilegítimos, a cancelar o processo e a medida de interdição de entrada no Território em relação a BU; e pediu para si e outrem os interesses patrimoniais não devidos acima referidos, como*

*recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais acima referidos.*

\*\*\*

328.

*Pelas 5h58 aos 22 de Julho de 2014, BY (portadora de TI/TNR) e BZ (estudante da [Universidade], portadora de passaporte chinês), fora da porta do MAGNIFICENT COURT (MERCURY COURT), Rua de Paris, como BY tinha tido conflitos corporais com 4 indivíduos do sexo masculino da nacionalidade tailandesa, os 6 brigaram-se; mais tarde, depois de serem informados, agentes policiais do CPSP chegaram ao local para realizar a investigação.*

329.

*Pelas 12h36 do mesmo dia, BY, BZ e os 4 indivíduos do sexo masculino da nacionalidade tailandesa foram entregues ao Departamento de Informações para serem tratados.*

330.

*Pelas 17h05 e 17h14 do mesmo dia, "CA" contactou E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade), pedindo a E prestar ajuda a BY e BZ, que tinham sido levadas pela polícia pelo caso acima referido; disse também que se fosse preciso pagar, também não haveria problema. E disse de imediato que não se tratava de dinheiro; o problema daquele momento era: as duas partes iam efectivar as responsabilidades penais uma à outra; só se a contraparte não lhes efectivasse, e elas também não efectivassem à outra*

*parte, é que o assunto ficaria resolvido. Portanto, o ponto fulcral naquele momento era: persuadir a outra parte para não efectivar.*

331.

*Mais tarde, E, ou pessoalmente ou usando da sua influência e através de colegas, persuadiu BY, BZ e os 4 indivíduos do sexo masculino da nacionalidade tailandesa, para não efectivarem as responsabilidades criminais uns aos outros.*

332.

*Pelas 17h42 do mesmo dia, E telefonou a "CA", e disse que pelo lado da polícia, já se tinha prestado a ajuda para resolver o caso. A outra parte não ia continuar a efectivar as responsabilidades criminais a BY e BZ. Quanto às custas, iam ser calculadas mais tarde. Mais tarde, E disse a "CA" que ia já arranjar alguém na "Migração" (i.e. no Serviço de Migração) para prestar ajuda.*

333.

*Verifica-se, através de uma consulta do processo acima referido no CPSP, no qual BY e BZ estavam envolvidas (i.e. o relatório de não instauração de processo do MP n.º 1823/2014, vd. em melhor detalhe o anexo 104), que afinal, BY, BZ, e os 4 indivíduos do sexo masculino da nacionalidade tailandesa realmente deixaram de efectivar as responsabilidades criminais uns aos outros.*

334.

*Pelas 17h52 do mesmo dia, E contactou o seu colega "AV", dizendo que mais tarde ia mandar-lhe o relatório do processo acima referido e pediu-lhe ajuda.*

335.

*Pelas 18h26 do mesmo dia, E telefonou a "CA", dizendo que BY e BZ já se tinham ido embora da polícia e que estavam a ir à "Migração" (i.e. ao Serviço de Migração); se o cartão azul (i.e. o TI/TNR) seria cancelado ou não, isso pertencia à competência da "Migração"; mas que E estava a arranjar pessoas para ajudarem.*

336.

*Pelas 18h30 do mesmo dia, o Departamento de Informações entregou BY e BZ para o Serviço de Migração para serem tratadas.*

337.

*As informações reveladas por E a "CA" corresponderam à verdade.*

338.

*Mais tarde, E, usando a influência dele, ordenou a colegas do Serviço de Migração não intentar processo de interdição de entrada no Território contra BY e BZ, porque não havia ninguém que lhes efectivasse as responsabilidades criminais.*

339.

*Como não havia ninguém que efectivasse as responsabilidades criminais a BY e BZ, verdadeiramente o Serviço de Migração não intentou*

*processo de interdição de entrada no Território contra BY e BZ, nem revogou os documentos de BY e BZ para permanecerem em Macau.*

340.

*Pelas 18h37 do mesmo dia, E telefonou a "CA", dizendo que já tinha arranjado alguém na "Migração" e que o caso já tinha sido resolvido; que elas só precisavam de assinar na "Migração" e depois podiam ir-se embora. Mais tarde, E reiterou a "CA" que no início os documentos de BY e BZ para permanecerem em Macau deviam ter sido cancelados, e que não poderiam continuar a permanecer em Macau para trabalhar; mas que ele já tinha arranjado alguém e o assunto já estava resolvido. Mais tarde E disse que as custas para os dois lados juntos, i.e. a polícia e a "Migração" eram de MOP 150000.00 no total, como preço para a resolução do caso.*

341.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança, sobretudo as informações do processo de inquérito criminal no qual BY e BZ estavam envolvidas acima referido. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

342.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade; no entanto, E para fazer com que BY e BZ escapassem à possibilidade de ficarem interditas de entrar em Macau nos termos legais e de serem-lhes revogados os documentos para permanecer em Macau, usando a sua posição e influência como agente policial do CPSP, persuadiu os outros e fez com que eles não efectivassem as responsabilidades criminais a BY e BZ, e que não fosse intentado processo de interdição de entrada em Macau contra BY e BZ; pediram para si e outrem os interesses patrimoniais não devidos acima referidos e concordou em aceitá-los, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais acima referidos.*

\*\*\*

343.

*No dia 1 de Abril de 2008, CB, por ter cometido o crime de desobediência, foi detido pelo pessoal da PJ, e foi remetido para o MP para lhe serem realizados o inquérito e o tratamento. Mais tarde, aos 19 de Julho de 2010, depois do julgamento no TJB, CB foi condenado à pena de prisão de 5 meses, suspensa na execução por 12 meses. Mas como CB faltou à audiência de julgamento que lhe tinha sido realizada pelo TJB, não foi informado do conteúdo da sentença que lhe tinha sido proferida pelo Juízo Criminal. Foi assim até 9 de Maio de 2013, é que através da interceptação na qual o CPSP colaborou, o conteúdo da sentença em causa foi notificado a CB com sucesso. E devido à situação de CB, o*

*Departamento de Informações do CPSP decidiu, aos 22 de Julho de 2014, intentar processo de interdição de entrada no Território contra CB; aos 4 de Agosto e 2014, a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações, através de carta mandada, notificou CB de que ele tinha sido interdito pelo CPSP por 3 anos. Segundo mostram as informações, CB entrou em Macau aos 31 de Julho de 2014, e aos 7 de Agosto de 2014, ao deixar o Território através do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, foi interceptado. Ao mesmo tempo, foi notificado da decisão tomada pelo CPSP, de que ele tinha sido interdito de entrar no Território por 3 anos.*

344.

*Aos 7 de Agosto de 2014, pelas 21h20, E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade) recebeu uma chamada de BJ. BJ disse que uma pessoa chamada CB tinha sido interceptada pela polícia ao deixar o Território através das Portas do Cerco. BJ pediu a E saber do ponto de situação de CB e a razão pela qual tinha sido interceptado.*

345.

*Pelas 21h21 do mesmo dia, E telefonou ao seu colega AN para saber ad razão pela qual CB tinha sido interceptado.*

346.

*Pelas 21h26 do mesmo dia, AN, ou pessoalmente ou através de outrem, utilizou as contas dos agentes policiais do CPSP CC (agente n.º XXXXXX) e BX (agente n.º XXXXXX) e acedeu no sistema de arquivo de*

*informações criminais do CPSP para verificar as informações sobre CB. (vd. a fls. 4919 dos autos, o ofício do CPSP, o ponto 5)*

347.

*Pelas 21h29 do mesmo dia, AN respondeu a E, dizendo que contra CB estava a ser intentado um processo de interdição de entrada no Território pelo Departamento de Informações; mas que CB não ia ser remetido ao Departamento de Informações, antes ia ser informado pela "Migração" (i.e. por uma determinada secção do Serviço de Migração) de que não podia entrar mais em Macau.*

348.

*Pelas 21h33 do mesmo dia, E disse a BJ que CB tinha sido interceptado porque a "Migração" precisava de ter com CB para tratar de alguns assuntos; e que CB não ia ser entregue ao Departamento de Informações.*

349.

*As informações relevadas por E a BJ corresponderam à verdade.*

350.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação aos factos de que tinha tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinavam a ser do domínio público; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das*

*informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1)*

\*\*\*

351.

*Aos 19 de Outubro de 2014, CD, por estar envolvido em um processo de ofensa simples à integridade física, foi levado ao CPSP para colaborar na investigação. Segundo aquilo que ficou apurado, das 17h37 do mesmo dia às 4h35 do dia seguinte, CD foi detido no espaço de detenção do CPSP.*

352.

*Pelas 18h07 aos 19 de Outubro de 2014, E (na altura E trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 2.ª unidade) recebeu uma chamada de Q (de alcunha "Q1"). Q disse que uma pessoa chamada CD tinha sido levada pela polícia em SEAC PAI VAN entre as 4h00 e as 5h00 do mesmo dia, sem se saber a razão. Então a família de CD pediu ajuda a Q para tentar saber do ponto de situação de CD; e que o caso já tinha sido remetido à "secção de informações" (i.e. ao Departamento de Informações). Portanto, CD pediu a E ajudar a saber da razão pela qual CD tinha sido levado.*

353.

*Pelas 18h09 do mesmo dia, E telefonou ao seu colega CE (de alcunha "CE1") para saber da situação de CD. Cerca de 4 minutos depois,*

*CE respondeu a E que se tratava de um caso de briga; mas que não sabia de mais detalhes; eis porque era "CF1" que estava responsável pelo processo.*

354.

*Pelas 18h15 do mesmo dia, E telefonou mais uma vez ao seu colega CF (de alcunha "CF1") para saber da situação de CD. "CF1" respondeu que se tratava de uma briga ordinária; uma vez concluída a participação, então se podia deixá-lo ir-se embora.*

355.

*Pelas 18h16 do mesmo dia, E telefonou a Q e disse que CD estava envolvido em um caso de briga; e que ele já tinha dito aos seus colegas para tratar bem de CD de forma especial, incluindo fornecer-lhe comida e água; e que uma vez cumpridos os procedimentos, iam deixá-lo ir-se embora quanto antes.*

356.

*As informações relevadas por E a Q corresponderam à verdade.*

357.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, E, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou à outra parte o segredo*

*acima referido que ele tinha sabido no exercício das funções ou do qual ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º 2 e art.º 10, n.º 1, n.º 2, alínea a))*

\*\*\*

358.

*Aos 21 de Outubro de 2014, como CG estava suspeito de ter cometido os crimes de sequestro, de coacção grave, de extorsão, a autoridade judiciária adoptou-lhe as medidas de coacção de fornecer os termos de identidade e residência, de pagamento de caução, de participação regular à PJ, de proibição de sair do Território, e de proibição de contacto.*

359.

*Até 5 de Junho de 2015, como as medidas de coacção de proibição de contactos e de proibição de sair do Território, tomadas contra CG já tinham excedido o prazo máximo de duração legal, o juiz do Juízo de Instrução Criminal proferiu o despacho no mesmo dia de cancelar as 2 medidas de coacção acima referidas; mais tarde, aos 8 de Junho de 2015, o funcionário do Juízo de Instrução Criminal notificou presencialmente CG do conteúdo do despacho acima referido, e devolveu a CG o seu o Salvo-conduto Chinês de Entrada e Saída da China para os Compatriotas de Hong Kong e Macau e o passaporte da RAEM.*

360.

*Pelas 16h09 do 8 de Junho de 2015, CG telefonou a BJ, dizendo que o tribunal já lhe tinha devolvido o "Cartão para Deslocação à Pátria"; e pediu a BJ ajudá-lo a verificar se haveria problema se ele saísse do Território naquele momento.*

361.

*Pelas 16h18 do mesmo dia, BJ mandou uma imagem através da "WeChat" a E (na altura E trabalhava no Serviço de Migração, Divisão de Controlo Fronteiriço, Comissariado do Posto Fronteiriço do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa, Secção de operações, 1.ª unidade); o conteúdo da imagem era o BIRM de CG; cerca de 2 minutos depois, através da "WeChat", BJ pediu a E ajudar a verificar se CG "estava limpo ou não" (i.e. se lhe ainda estava a ser adoptada a intercepção).*

362.

*Pelas 16h53 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ que CG naquele momento estava a ser interceptado; E disse ao mesmo tempo que ia prestar ajuda em arranjar colegas para saber disso.*

363.

*Pelas 16h55 do mesmo dia, E telefonou a AN e perguntou-lhe porque é que havia o "500" para CG ("500" é um código indicativo de motivo no sistema de administração migratória do CPSP, e refere-se a intercepções requeridas sem especificar a razão); e perguntou se era o CPSP ou a PJ é que estava a procurar CG. Mas AN disse que ia sair daí a pouco, portanto naquele momento não tinha tempo para ajudar.*

364.

*Pelas 16h56 do mesmo dia, E telefonou mais a A (na altura A trabalhava no Departamento de Informações, Secção de Anti-crime Organizado, 4.ª unidade). E pediu a A ajudar a saber qual departamento é que interceptava CG. Mais tarde, através da "WeChat", E mandou uma imagem a A, e o conteúdo da imagem era o BIRM de CG.*

365.

*Pelas 20h17 do mesmo dia, A respondeu a E, dizendo que pelo lado dele não se mostrava que houvesse qualquer departamento que estava a interceptar CG; disse também que provavelmente tinha sido a PJ que emitiu a interceptação.*

366.

*Pelas 21h54 e 21h56 do mesmo dia, através da "WeChat" e de telefone, E disse a BJ e disse que tanto o Departamento de Informações quanto os outros departamentos não estava a procurar CG; portanto devia ter sido a PJ que emitiu a interceptação.*

367.

*Pelas 22h07 do mesmo dia, E telefonou a BJ, dizendo que CG estava envolvida em um processo de briga na PJ, e que por caso um amigo dele, que era investigador da PJ, estava responsável pelo caso. Mais tarde E disse que se pagasse entre 20000 e 30000, então o caso ficaria resolvido; mas que ele só podia confirmar depois de encontrar-se com o investigador da PJ.*

368.

*Pela 0h43 aos 9 de Junho de 2015, E recebeu uma chamada de BJ. E disse que já se tinha combinado com um investigador da PJ para as 10h00 da manhã, para resolver o caso de CG; disse também que se a cotação não era demasiado alta, ia dizer sim à outra parte imediatamente.*

369.

*Pelas 10h00 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ, "30000 para apagar completamente [OK]"; mais tarde pelas 10h35 do mesmo dia, através da "WeChat", E urgiu com BJ para perguntar quanto antes a CG se aceitava.*

370.

*Pelas 12h29 do mesmo dia, BJ recebeu uma chamada de CG. BJ disse a CG que se pagasse (MOP) 30000.00, o caso ficaria resolvido; CG disse de imediato que não havia problema. Ela perguntou também a BJ quando é que podia sair do Território.*

371.

*Pelas 12h30 do mesmo dia, através da "WeChat", BJ respondeu a E, dizendo que para a outra parte, (MOP) 30000.00 estava bem.*

372.

*Mais tarde, E, ou pessoalmente ou usando da sua influência e através de colegas, cancelou a medida de intercepção tomada contra CG; e recebeu MOP 30000.00 do indivíduo acima referido como recompensa.*

373.

*Segundo aquilo que ficou apurado, no CPSP verdadeiramente já não há registo da medida de intercepção adoptada a CG. (vd. a fls. 4918 dos autos, o ofício do CPSP, ponto 2)*

374.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, sempre pediu para si ao indivíduo acima referido e aceitou os interesses patrimoniais não devidos, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais; sobretudo, através de meios ilegítimos, cancelou o registo da medida de intercepção adoptada a CG.*

\*\*\*

375.

*Pelas 12h37 aos 10 de Julho de 2015, através da "WeChat", BJ mandou uma imagem a E (na altura E trabalhava no Serviço de Migração, Divisão de Controlo Fronteiriço, Comissariado do Posto Fronteiriço do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa, Secção de operações, 1.ª unidade). O conteúdo da imagem era o Salvo-Conduto Duplo da RPC de CH. Mais tarde, através da "WeChat", BJ pediu a E ajudar a verificar, quando estava em serviço, se CH estava a ser interceptado, e se a situação estava grave; se não fosse grave, se existia maneira para resolver.*

376.

*Pelas 12h38 do mesmo dia, através da "WeChat", E respondeu a BJ. E disse que CH estava decerto na "lista negra" (a lista incluindo indivíduos interceptados, recusados de entrada no Território ou de saída*

*do Território); e disse também que só vendo a foto, já se lembrava que ele era CH.*

377.

*Pelas 15h43 do mesmo dia, E recebeu uma chamada de BJ. E disse que CH estava a ser interceptado; mas que devia haver maneira para resolver (i.e. levantar-se a interceptação ou ajudar CH a entrar em Macau com sucesso); disse também que ia responder a BJ daí a 1 ou 2 horas.*

378.

*Pelas 16h27 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ que havia maneira para resolver; e pediu a BJ perguntar a CH se queria realmente fá-lo; se fosse o caso, então eles iam fazer o melhor para resolver o problema para CH dentro de 1 hora, antes das 5h30 quando eles saíam do serviço.*

379.

*Pelas 16h31 do mesmo dia, E recebeu uma chamada de BJ. E instou a BJ para perguntar a CH se queria realmente fazer isso; disse também que cobraria MOP50000.00 para isso.*

380.

*Pelas 17h08 aos 11 de Julho de 2015, através da "WeChat", BJ disse a E que o assunto ficava suspenso.*

381.

*Pelas 17h14 do mesmo dia, através da "WeChat", E disse a BJ que relativamente à sua cotação de MOP50000.00, ele receberia*

*MOP20000.00; e que na realidade, a cotação "daquele lado" era de MOP 30000.00.*

382.

*Segundo aquilo que ficou apurado, o CPSP nem intentou processo de interdição de entrada no Território nem adoptou a medida de intercepção contra CH. (vd. o ofício do CPSP a fls. 4905 dos autos)*

383.

*E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, utilizando o erro do indivíduo acima referido causado pela ignorância da situação acima referido de interdição de entrada no Território e de intercepção, com o objectivo de obter para si e outrem interesses não devidos, fez com que o indivíduo acima referido praticasse actos que levaria danos patrimoniais de valor elevado, pediu ao indivíduo acima referido interesses patrimoniais não devidos, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais.*

\*\*\*

384.

*Pelas 19h09 aos 24 de Julho de 2015, B (na altura B trabalhava no Departamento de Informações, Comissariado de Assuntos Gerais, Secção de Empresas de Segurança Privada), depois de ter tomado conhecimento de que naquela noite a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação, telefonou a "CI", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e*

*investigação), e que se tratava do "mundo inteiro" (i.e. todos os casinos iam ser objectos de patrulha e investigação).*

385.

*Pelas 19h10 do mesmo dia, B telefonou a "CJ", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação), e que se tratava do "mundo inteiro" (i.e. todos os casinos iam ser objectos de patrulha e investigação).*

386.

*Pelas 19h11 do mesmo dia, B telefonou a "CK", B perguntou à outra parte "Já sabias o que vai acontecer hoje à noite?" (i.e. perguntou à outra parte se já tinha sabido que a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação naquela noite). Depois de "CK" ter respondido que já tinha sabido, B então disse que se já tinha sabido, então não haveria problema.*

387.

*Pelas 19h13 do mesmo dia, B telefonou a "CL", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação), e que se tratava do "mundo inteiro" (i.e. todos os casinos iam ser objectos de patrulha e investigação).*

388.

*Segundo aquilo que ficou apurado, pelas 23h00 à noite daquele dia, os Serviços de Polícia Unitários, acompanhados pelo Departamento de Informações do CPSP, por agentes policiais da Unidade Tática de Intervenção da Polícia, por investigadores da PJ, realizou a operação "Trovoada 15" nos casinos de Macau. Durante a operação foram*

*interceptados um total de 1173 indivíduos, e 104 deles foram levados ao Departamento de Informações para serem investigados. A situação correspondeu àquilo revelado por B aos indivíduos acima referidos.*

389.

*Pelas 18h55 aos 18 de Setembro de 2015, B (na altura B trabalhava no Departamento de Informações, Comissariado de Assuntos Gerais, Secção de Empresas de Segurança Privada), depois de ter tomado conhecimento de que naquela noite a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação, telefonou a "CK", dizendo que estava confirmado que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação).*

390.

*Pelas 18h56 do mesmo dia, B telefonou a "CI", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação).*

391.

*Pelas 18h57 do mesmo dia, B telefonou a "CL", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação).*

392.

*Pelas 18h58 do mesmo dia, B telefonou a I, dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação).*

393.

*Às 19h00 em ponto do mesmo dia, B telefonou a "CJ", dizendo que à noite daquele dia ia haver uma "reunião de pais" (i.e. a polícia ia realizar operações de patrulha e investigação).*

394.

*Segundo ficou apurado, pelas 23h00 da noite naquele dia o Departamento de Informações do CPSP destacou no total 75 agentes policiais para se deslocarem às zonas de saunas e clubes de Macau, para realizar a operação "Trovoada 15" anti-crime. Durante a operação foram interceptados um total de 353 indivíduos, e 44 deles foram levados ao Departamento de Informações para serem investigados. A situação correspondeu àquilo revelado por B aos indivíduos acima referidos.*

395.

*B, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, devia ter assumido o dever de sigilo em relação a actividade respeitante à prevenção e investigação criminal feita pela polícia; no entanto, B, a fim de obter interesses ou para si próprio ou para outrem, sem ter obtido a autorização devida e sabendo perfeitamente que a outra parte não tinha a justificação para ser posta ao corrente das informações acima referidas, sempre revelou aos indivíduos acima referidos e por 9 vezes no mínimo, os segredos acima referidos que ele tinha sabido no exercício das funções ou dos quais ele tinha sido informado por ter obtido a confiança. (vd. o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, art.º2 e art.º10, n.º1, n.º2, alínea a))*

\*\*\*\*

396.

*Pelas 12h00 aos 14 de Janeiro de 2016, no Departamento de Informações do CPSP, o pessoal da PJ contactou separadamente e deteve A, E, B, F, C.*

\*\*\*

397.

*Depois de o pessoal da PJ ter detido A, realizou-se de imediato a revista a A. E no corpo de A, foram encontrados 2 telemóveis (em 1 dos telemóveis estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (1)]; no outro telemóvel estava inserido um cartão telefónico com números duplos de [No. de telefone (2)] e 86-[No. de telefone (3)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2497 a 2499 dos autos)*

398.

*Pelas 13h21 do mesmo dia, o pessoal da PJ fez a busca domiciliária à residência de A no [Endereço(2)]; e encontrou 1 telemóvel na 4.ª gaveta à direita da mesa perto da janela do quarto de A (no qual estava inserido 1 cartão telefónico do n.º [No. de telefone (4)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2635 a 2637 dos autos, ponto 3)*

399.

*O número de telemóvel [No. de telefone (1)] estava ligado à conta da "WeChat" usada por A "[Conta (1)]". (vd. a fls. 4396 dos autos)*

400.

*Os telemóveis e os cartões telefónicos dos números [No. de telefone (1)], [No. de telefone (2)]/86-[No. de telefone (3)], [No. de telefone (4)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por A na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

401.

*Depois de o pessoal da PJ ter detido E, realizou-se de imediato a revista a E. E no corpo de E, foi encontrado 1 telemóvel (no qual estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (8)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2373 dos autos)*

402.

*Ao mesmo dia, o pessoal da PJ fez uma revista ao veículo do número de matrícula ML-XX-XX de E; e encontrou 2 contas de telemóvel para o número telefónico [No. de telefone (8)] perto da porta do lado do condutor. (vd. o auto de apreensão, a fls. 2381 dos autos)*

403.

*No mesmo dia, o pessoal da PJ fez a busca domiciliária à residência de E no [Endereço(3)]; e encontrou 1 telemóvel da cor branca, da marca SAMSUNG, do modelo SCH-I959, na mesinha de televisão na sala de estar no apartamento acima referido (no qual estavam inseridos 2 cartões telefónicos do números [No. de telefone (9)] e [No. de telefone (10)]), mais 1 telemóvel da cor cinzenta, da marca NOKIA (no qual estava inserido um cartão telefónico com números duplos de [No. de telefone (11)] e 86-[No.*

*de telefone (12)]]. (vd. o auto de apreensão, a fls. 2395 a 2403 dos autos, pontos 5.1 e 5.4)*

404.

*Além disso, o pessoal da PJ também encontrou 1 telemóvel IPHONE na mesa de jantar na sala de estar do apartamento acima referido; naquele telefone tinha sido usado o cartão telefónico do número [No. de telefone (8)]. (vd. a fls. 2398 dos autos, ponto 7.1; o anexo 63)*

405.

*No mesmo dia, o pessoal da PJ encontrou 1 telemóvel pertencente a E, em cima do frigorífico à porta do gabinete da 2.ª unidade do Departamento de Informações do CPSP; naquele telefone tinha sido usado o cartão telefónico do número [No. de telefone (13)]. (vd. a fls. 2793 a 2794, a fls. 4367 a 4369 dos autos; o anexo 26)*

406.

*O número de telemóvel [No. de telefone (8)] acima referido estava ligado à conta da "WeChat" usada por E "[Conta (2)]". (vd. a fls. 4322 dos autos)*

407.

*Os telemóveis e os cartões telefónicos dos números [No. de telefone (8)], [No. de telefone (9)], [No. de telefone (10)], [No. de telefone (11)], 86-[No. de telefone (12)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por E na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

408.

*Pelas 12h20 do mesmo dia, o pessoal da PJ realizou uma busca ao gabinete de B dentro do CPSP; e encontrou 2 telemóveis na secretária pertencente a B (em 1 dos telemóveis estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (14)]; no outro telemóvel estava inserido um cartão telefónico com números duplos de [No. de telefone (15)] e 86-153[No. de telefone (15)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2172 a 2173 dos autos)*

409.

*Ao mesmo dia pelas 15h30, o pessoal da PJ fez uma revista ao veículo do número de matrícula MM-XX-XX de B; e encontrou 3 bolsas de cartão rectangulares de couro da cor preta dentro do carro; dentro das bolsas estava um grande número de cartões-de-visita de chefes dos clubes VIP dos casinos. (vd. o auto de apreensão, a fls. 2180 dos autos; o relatório, a fls. 2319)*

410.

*Pelas 14h10 do mesmo dia, o pessoal da PJ fez a busca domiciliária à residência de B no [Endereço(4)]; e encontrou 1 telemóvel numa mochila da cor cinzenta na sala de estar do apartamento acima referido (no qual estava inserido 1 cartão telefónico do n.º [No. de telefone (18)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2239 a 2243 dos autos, ponto 36)*

411.

*O número de telemóvel [No. de telefone (14)] estava ligado à conta da "WeChat" usada por B " [CONTA (3)]". (vd. a fls. 4355 a 4356 dos autos)*

412.

*Os telemóveis acima referidos e os cartões telefónicos dos números [No. de telefone (14)], [No. de telefone (15)]/86-153[No. de telefone (15)], [No. de telefone (18)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por B na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

413.

*Depois de o pessoal da PJ ter detido F, realizou-se de imediato a revista a F. E no corpo de F, foi encontrado 1 telemóvel (no qual estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (31)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2721 a 2722 dos autos)*

414.

*No mesmo dia, o pessoal da PJ, acompanhado por F, fez a busca domiciliária à residência de F no [Endereço(5)]; e encontrou 1 telemóvel da marca NOKIA na mesinha na sala de estar do apartamento acima referido (no qual estava inserido 1 cartão telefónico do n.º [No. de telefone (25)]); além do cartão telefónico do n.º [No. de telefone (25)], naquele telefone também tinha sido usado o cartão telefónico do número [No. de telefone (24)]. (vd. o auto de apreensão, a fls. 2802 a 2805 dos autos, ponto 5.6; o anexo 34)*

415.

*O número de telemóvel [No. de telefone (31)] acima referido estava ligado à conta da "WeChat" usada por F "[Conta (4)]". (vd. a fls. 4263 dos autos)*

416.

*Os telemóveis acima referidos e os cartões telefónicos dos números [No. de telefone (31)], [No. de telefone (25)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por F na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

417.

*Depois de o pessoal da PJ ter detido C, realizou-se de imediato a revista a C. E no corpo de C, foi encontrado 1 telemóvel (no qual estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (26)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2117 a 2118 dos autos)*

418.

*No mesmo dia, o pessoal da PJ, acompanhado por C, fez a busca domiciliária à residência de C no [Endereço(6)]; e encontrou in loco 1 telemóvel ANYCALL da cor preta no quarto de dormir pertencente a C (no qual estava inserido 1 cartão telefónico do n.º [No. de telefone (7)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2128 a 2129 dos autos, ponto 7)*

419.

*O número de telemóvel [No. de telefone (26)] estava ligado à conta da "WeChat" usada por C "[Conta (5)]". (vd. a fls. 4392 dos autos)*

420.

*Os telemóveis acima referidos e o cartão telefónico do número [No. de telefone (26)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por C*

*na prática das actividades criminais acima referidas; o cartão telefónico do número [No. de telefone (7)] acima referido foi instrumento de telecomunicação utilizado por C e A na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

421.

*Pelas 13h24 aos 14 de Janeiro de 2016, o pessoal da PJ contactou e deteve G no 18.º andar do Hotel Ponte 16.*

422.

*No mesmo dia, dentro da PJ, o pessoal da PJ realizou uma revista a G. E no corpo de G, foram encontrados 1 telemóvel IPHONE da cor preta (no qual estava inserido o cartão telefónico do n.º [No. de telefone (27)]), e 1 telemóvel IPHONE da cor platina (no qual estava inserido um cartão telefónico com números duplos de [No. de telefone (30)] e 86-[No. de telefone (36)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2971 a 2972 dos autos)*

423.

*No mesmo dia, o pessoal da PJ fez a busca domiciliária à residência de G no [Endereço(7)]; e encontrou 1 telemóvel no armário para sapatos no sala de estar do apartamento acima referido (no qual estava inserido 1 cartão telefónico do n.º [No. de telefone (28)]). (vd. o auto de apreensão, a fls. 2981 a 2983 dos autos, ponto 18)*

424.

*Os números de telemóvel [No. de telefone (30)] e [No. de telefone (27)] estavam ligados a 2 contas da "WeChat" usadas por G "[Conta (6)]" e "[Conta (7)]". (vd. a fls. 4370 a 4371, a fls. 4377 dos autos)*

425.

*Os telemóveis acima referidos e os cartões telefónicos dos números [No. de telefone (27)], [No. de telefone (30)]/86-[No. de telefone (36)], [No. de telefone (28)] foram instrumentos de telecomunicação utilizados por G na prática das actividades criminais acima referidas.*

\*\*\*

426.

*A, E, B, F, C, G praticaram os actos acima referidos dolosamente quando estavam livres, voluntários, conscientes.*

427.

*Eles sabiam perfeitamente que os actos acima referidos eram proibidos e punidos por lei.*

\*

***Mais se provou que:***

*De acordo com os CRC, os 6 arguidos não têm registo criminal.*

*O 1.º arguido afirmou ter a escolaridade de licenciatura; era guarda principal, auferia mensalmente cerca de MOP 40000.00; precisava de alimentar o sogro, a sogra, e 2 filho/as.*

*O 2.º arguido afirmou ter a escolaridade de licenciatura; era guarda principal, auferia mensalmente cerca de MOP 39000.00; precisava de alimentar os pais, a sogra, e 1 filho/a.*

*O 3.º arguido afirmou ter a escolaridade de licenciatura; era subchefe, auferia mensalmente cerca de MOP 38000.00; precisava de alimentar a mãe e 2 filhas.*

*O 4.º arguido afirmou ter a escolaridade de bacharelato; era guarda principal, auferia mensalmente cerca de MOP 30000.00; precisava de alimentar os pais.*

*O 5.º arguido afirmou ter a escolaridade de ensino secundário-complementar; era guarda, auferia mensalmente cerca de MOP 30000.00; precisava de alimentar 1 filho.*

*O 6.º arguido afirmou ter a escolaridade de licenciatura; era gerente de segurança, auferia mensalmente cerca de MOP 40000.00; precisava de alimentar a mãe, a mulher e 2 filho/as”; (cfr., fls. 6222 a 6270-v).*

\*

Por sua vez, deu como “não provado”:

*“Os outros factos importantes constantes da acusação que não se coadunam com os factos provados acima referidos não foram provados, sobretudo:*

*Não provado: o arguido A arranhou realmente um quarto para D no "Hotel Starworld". (o facto acusado n.º 59)*

*Não provado: Mais tarde, A, depois de receber as custas acima referidas para passar a fronteira no montante total de MOP 140000.00 e as "custas de protecção" no valor de MOP 80000.00, dividiu o dinheiro, segundo uma proporção não apurada, entre ele próprio, C, B, e F, como remunerações para a prática dos actos acima referidos. (o facto acusado n.º 75)*

*Não provado: por terem ajudado D a entrar em Macau, prestado a protecção para D durante a sua permanência em Macau, e ajudado D a sair de Macau ilegalmente, os arguidos A, C, B, F ou outras pessoas realmente receberam as remunerações pedidas. (os factos acusados n.º 76 e 77 )*

*Não provado: A, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que D estava no estado de entrada ilegal em Macau, não apenas não fez a denúncia, pelo contrário arranjou alojamento em hotel para D. (o facto acusado n.º 78)*

*Não provado: Mais tarde, A e B ou pessoalmente ou usando da influência deles e através de colegas, fizeram com que as informações do caso de M, O, P não fossem entregues naquele próprio dia de imediato à Secção de Processamento e Tratamento de Notícias para serem analisadas, e assim contra M, O, P não foi intentado de imediato processo de interdição de entrada no Território. (o facto acusado n.º 94 )*

*Não provado: Na altura a Secção de Processamento e Tratamento de Notícias recebia informações para realizar análise até 1h00 da meia-noite. No entanto, A e B ou pessoalmente ou usando da influência deles e através de colegas, fizeram de propósito com que o caso fosse*

*adiado, e que fossem saltados passos de processo devidos. (o facto acusado n.º 98).*

*Não provado: Se tivesse sido um caso normal, à noite aos 16 de Maio de 2014, as informações do caso de M, O, P teriam sido entregues à Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações do CPSP para serem analisadas; mais tarde teria sido decidido de imediato intentar processo de interdição de entrada no Território contra M, O, P; o Departamento de Informações teria feito de imediato o aviso para audiência escrita aos 3 indivíduos acima referidos; em seguida o Serviço de Migração, ao receber M, O, P aos 17 de Maio de 2014, os teria acrescentado na lista de recusa de entrada no Território temporariamente; e teria repatriado M, O, P para o Interior da China imediatamente. (o facto acusado n.º 99)*

*Não provado: No entanto, como à noite aos 16 de Maio de 2014, as informações do caso de M, O, P não foram entregues à Secção de Processamento e Tratamento de Notícias do Departamento de Informações do CPSP para serem analisadas, o Departamento de Informações adiou o caso para 19 de Maio de 2014, quando se decidiu intentar processo de interdição de entrada no Território contra M, O, P; o resultado final foi: só aos 10 de Junho de 2014, depois de uma série de procedimentos administrativos, incluindo a elaboração de propostas para a abertura de procedimento de audiência contra M, O, P, dos ofícios mandados através dos correios do aviso a M, O, P para eles apresentarem alegações escritas no prazo de 30 dias, etc., é que M, O, P foram acrescentado à lista de recusa de entrada no Território pelo Serviço de Migração temporariamente. (o facto acusado n.º 100)*

*Não provado: A consequência causada por isso foi: a data de início de interdição de entrada no Território de M, O, P foi adiada de 17 de Maio de 2014 a 10 de Junho de 2014. Durante esse período, M, O, P entraram em e saíram de Macau por várias vezes, e também por causa disso, conseguiam evitar temporariamente a medida de recusa de entrada no Território para poderem continuar a permanecer em Macau. (o facto acusado n.º 101)*

*Não provado: A e B, na qualidade de agentes policiais do CPSP, ou seja, funcionários públicos e agentes militarizados, mesmo sabendo que era contra a lei e que na circunstância de violação de lei, sempre agiram com acordo de vontade e através de partilha de tarefas, e no processo acima referido, ou pessoalmente ou por via de colegas, praticaram os actos de adiamento e de salto de procedimentos devidos, com o objectivo de fazer com que M, O, P obtivessem interesses. (o facto acusado n.º 102)*

*Não provado: Através de meios ilegítimos, G cancelou realmente a medida de recusa de entrada no Território e o processo de interdição de entrada no Território contra M, O, P. (o facto acusado n.º 103)*

*Não provado: Pelas 18h10 do mesmo dia, A saiu sozinho a pé do Comando da Polícia de Segurança Pública e ficou à espera de pé fora do portão. Mais tarde pelas 18h14, "AB" aproximou-se de A e falou com ele. Durante isso A usou o telemóvel; mais tarde foi sozinho às proximidades do EDF. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE MACAU, na Rua de Xangai e recebeu as MOP 60000.00 acima referidas de AD. Pelas 18h16, A encontrou-se com "AB" e contactou-o mais uma vez fora do "Charming Gourmet", na Rua de Pequim. Entretanto A entregou a verba acima*

*referida a "AB". E depois da entrega, os dois foram-se embora separadamente. (o facto acusado n.º 136)*

*Não provado: Entretanto, "AB" e A, ou pessoalmente ou usando das suas influências e através de colegas, adiaram de propósito o caso de U; até mais tarde só aos 11 de Junho de 2015, é que o Comissariado de Investigação do Serviço de Migração intentou processo de interdição de entrada no Território contra U e acrescentou-o na lista de intercepção temporária. (o facto acusado n.º 139)*

*Não provado: Por outras palavras, no mínimo do dia 8 de Abril do mesmo ano (a data na qual U ficou detido) ao dia 14 de Junho do mesmo ano (a data de intercepção de U acima referida), passaram-se mais do que 2 meses. Por causa do adiamento no intentar do processo de interdição de entrada no Território, entretanto U podia continuar a entrar em e sair de Macau e permanecer em Macau; isso correspondeu à situação mencionada por "AB" a A de que se conseguia adiar 2 a 3 meses antes da execução. (o facto acusado n.º 141)*

*Não provado: A, mesmo sabendo que "AB", na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, com deveres intrínsecos aos agentes militarizados de obediência, isenção, zelo, fidelidade, para fazer com que U pudesse continuar a permanecer a Macau e até continuar a praticar as actividades ilícitas acima referidas, através do colega acima referido, usando de maneiras ilegítimas acima referidas, adiou o processo de interdição de entrada no Território contra U, e deu ao colega acima referido interesses patrimoniais não devidos, como recompensas para os actos de violações ou omissões de deveres funcionais acima referidos. (o facto acusado n.º 142 )*

*Não provado: O arguido G escreveu alegações por AX. (os factos acusados n.º 231 e 234)*

*Não provado: Mais tarde, E, ou pessoalmente ou usando da influência e através de outros colegas, requereu ao hotel em causa o fornecimento dos trechos de gravação vídeo durante o acontecimento do caso. Mas de propósito não requereu os trechos da gravação vídeo de alguns dos quartos em causa; e no auto de vista de vídeo, de propósito descreveu pejorativamente a qualidade dos trechos. (o facto acusado n.º 275)*

*Não provado: A situação acima referida originou-se nos actos acima referidos e feitos por E de ajudar a "dar uns toques" na gravação vídeo. (o facto acusado n.º 279)*

*Não provado: E, na qualidade de agente policial do CPSP, ou seja, funcionário público e agente militarizado, mesmo sabendo que ia deixar o indivíduo que já tinha praticado o crime escapar à pena ou à medida de segurança, sempre praticou os actos acima referidos, e obstou à actividade probatória realizada pela autoridade competente, na inteireza ou em parte, e deixou actividades deste género, na inteireza ou em parte, não produzir efeito, e tinha a intenção de, através disso, deixar o indivíduo que já tinha praticado o crime escapar à pena ou à medida de segurança. (o facto acusado n.º 282)"; (cfr., fls. 6270-v a 6272-v).*

### **3. Direito**

São duas as questões suscitadas pelos recorrentes, uma reside em saber se há concurso aparente entre o crime de auxílio à imigração ilegal e o de corrupção passiva para acto ilícito, pelos quais foram condenados, e a outra prende-se com a medida concreta da pena.

Quanto à questão de concurso aparente entre o crime de acolhimento e o de corrupção passiva, também colocada pelo recorrente A, não deve ser conhecida por este Tribunal de Última Instância, uma vez que, face às molduras penais dos crimes em causa e ao disposto na al. f) do n.º 1 do art.º 390.º do CPP, não é admissível recurso da decisão sobre a questão proferida em recurso pelo Tribunal de Segunda Instância.

### 3.1. Concurso dos crimes

Na óptica dos recorrentes, há concurso aparente (e não real) entre crimes de auxílio e de corrupção passiva, dado que há unidade de facto qualificável como crime por normas incriminadoras que concorrem na sua qualificação jurídica plúrima e não se verifica uma diferença evidente nos bens jurídicos tuteladas pelas normas incriminadoras de auxílio e de corrupção.

Não se nos afigura assistir razão aos recorrentes.

Nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do Código Penal de Macau, “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

O direito penal distingue o concurso de normas e o concurso de

crimes, sendo que o Código Penal de Macau não regula o concurso de normas, mas sim apenas o concurso de crimes (no citado art.º 29.º).

O concurso de normas é designado também por concurso aparente ou legal de crimes, que consiste na subsunção formal dos factos a uma pluralidade de tipos criminais, sendo a aplicação de um desses tipos incriminadores suficiente para punir o fato.<sup>1</sup>

Nas palavras do Prof. Eduardo Correia, a pluralidade de crimes significa a pluralidade de valores jurídicos negados.

No concurso aparente ou legal, o que se verifica entre as diversas disposições do direito criminal é uma relação de hierarquia e subordinação, no sentido de que a aplicação de algumas delas exclui, sob certas circunstâncias, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras.

E essa relação de hierarquia e subordinação apresenta-se geralmente em várias modalidades: especialidade, consunção, subsidiariedade, alternatividade e consunção impura.<sup>2</sup>

No nosso caso concreto, é evidente que, entre os crimes de auxílio e de corrupção passiva, não existe nenhuma das relações acima indicadas. E os próprios recorrentes também não chegaram a indicar a relação que entendiam existir.

Na realidade, não se vê a alegada unidade de facto qualificável como crime por normas incriminadoras que concorrem na sua qualificação jurídica plúrima.

---

<sup>1</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, p. 133.

<sup>2</sup> Eduardo Correia, *Direito Criminal*, Vol. II, p. 200, 204 a 207.

Decorre do acórdão de 1.<sup>a</sup> instância que os recorrentes foram condenados pelo crime de auxílio porque forneceram auxílio para a entrada ilegal em Macau dum indivíduo que se encontrava proibido de entrar.

E a sua condenação pelo crime de corrupção passiva baseou-se no facto de que eles prestaram abrigo a tal indivíduo aquando da sua permanência em Macau e ajudaram o mesmo indivíduo a sair ilegalmente de Macau, tendo solicitado para si ou para terceiro vantagem patrimonial, indevida, como contrapartida das condutas praticadas contrárias aos seus deveres do cargo.

Daí que, mesmo tomando em consideração a solicitação pelos recorrentes da vantagem patrimonial como contrapartida do auxílio prestado também para a entrada ilegal daquele indivíduo, certo é que não se pode falar de total coincidência e unidade de factos que fundamentaram a condenação pelos dois crimes nem afirmar que tais factos tiveram lugar no mesmo dia, horas e local, como afirmaram os recorrentes.

Por outro lado, os valores protegidos pelas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa são bem diferentes: a punição do crime de auxílio tem em vista a inerente necessidade de efectivo controle de entrada e permanência no território e a salvaguarda da segurança de Macau, enquanto no caso de corrupção passiva o bem jurídico consiste na autonomia intencional do Estado, para além de prestígio e dignidade do Estado.<sup>3</sup>

Há quem entenda que o bem jurídico protegido pela segunda

---

<sup>3</sup> A. M. Almeida Costa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo III, p. 656 a 661.

incriminação é a integridade do exercício das funções públicas pelos funcionários.<sup>4</sup>

Alegam os recorrente que o elenco de crimes tipificados nos art.ºs 14.º a 20.º da Lei n.º 6/2004, quando cometidos com a agravante do art.º 23.º, visam a defesa simultânea dos bens jurídicos subjacentes aos dois crimes em questão.

Ora, o art.º 23.º da Lei n.º 6/2004 estabelece que as penas correspondentes aos crimes previstos nesta lei, quando praticados por membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública, são agravadas, em ambos os limites, em metade da diferença entre os seus limites máximos e mínimos.

Daí que a qualidade do agente como membro das Forças de Segurança ou Trabalhador da Administração Pública funciona aqui como uma circunstância agravante, fazendo elevar os limites máximos e mínimos das penas correspondentes aos respectivos crimes.

No entanto, não se percebe como se podia afirmar que a punição agravada do crime de auxílio faz afastar a punição concomitante pelo crime de corrupção passiva, tese esta que tem sido defendida pelos recorrentes.

Afigura-se-nos verificado, sem dúvida, o concurso real, e não concurso aparente sustentado pelos recorrentes, entre o crime de auxílio e o de corrupção passiva para acto ilícito, pelo que eles devem ser punidos pela prática efectiva de ambos os crimes.

Improcedem os recursos, nesta parte.

---

<sup>4</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, p. 880.

### 3.2. Medida da pena

Pretendem os recorrentes a redução das penas aplicadas para os crimes de auxílio agravado e de corrupção passiva para acto ilícito, bem como da pena única resultante de cúmulo jurídico das várias penas parcelares.

Ora, nos termos do art.º 40.º n.º 1 do CPM, a aplicação de penas visa não só a reintegração do agente na sociedade mas também a protecção de bens jurídicos.

E ao abrigo do art.º 65.º do CPM, a determinação da medida da pena é feita “dentro dos limites definidos na lei” e “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”, tanto de prevenção geral como de prevenção especial, atendendo a todos os elementos pertinentes apurados nos autos, nomeadamente os elencados no n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto ao cúmulo jurídico das penas, o art.º 71.º do CPM estabelece as regras da punição do concurso, segundo o qual na determinação da pena única são considerados, em conjunto, os fatos e a personalidade do agente.

No caso vertente, não resultam dos autos quaisquer circunstâncias que militem a favor dos recorrentes, com excepção de serem delinquentes primários.

Em audiência de julgamento, os recorrentes não confessaram os factos, não mostrando qualquer arrependimento em relação à prática dos crimes.

O circunstancialismo em que foram cometidos os crimes demonstra a gravidade dos factos ilícitos e a intensidade do dolo com o qual agiram os recorrentes.

No que tange às finalidades da pena, são prementes as exigências de prevenção geral, impondo-se prevenir a prática dos crimes em causa.

É de salientar que a conduta dos recorrentes põe em crise a confiança e a expectativa dos cidadãos numa administração pública que sirva com neutralidade, objectividade e eficácia os interesses públicos gerais, tal como afirma o acórdão recorrido, prejudicando gravemente o prestígio e a imagem das Forças de Segurança de Macau.

Alegam os recorrentes a seu favor apenas a sua idade, a situação familiar (de terem filhas), a sua reintegração e ressocialização em sociedade.

Evidentemente tais elementos não constituem, a nosso ver, razões bastantes para justificar a pretensão de redução das penas.

Tudo ponderado, não se afigura excessivas as penas parcelares aplicadas aos recorrentes.

Também não se mostram violadas as regras estabelecidas no n.º 1 do art.º 71.º do Código Penal de Macau para a fixação da pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares.

Tal como tem entendido este Tribunal, “Ao Tribunal de Última Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por

exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada”<sup>5</sup>, pelo que se não se estiver perante essas situações, como é no caso vertente, o Tribunal de Última Instância não deve intervir na fixação da dosimetria concreta da pena.

É de concluir pela improcedência da pretensão dos recorrentes.

#### **4. Decisão**

Face ao expendido, acordam em negar provimento aos recursos.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça fixada em 5 UC cada.

Macau, 6 de Dezembro de 2017

Ju ízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

---

<sup>5</sup> Acórdãos do TUI, de 23 de Janeiro de 2008, 19 de Setembro de 2008, 29 de Abril de 2009 e 28 de Setembro de 2011, nos Processos n.ºs 57/2007, 29/2008, 11/2009 e 35/2011, respectivamente.